



RILC-CBTU

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÃO,
CONTRATAÇÃO DIRETA, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**

**HISTÓRICO**

<i>Versão</i>	<i>Aprovação CONAD</i>	<i>Data</i>	<i>Publicidade</i>	<i>Data</i>	<i>Vigência</i>
Original	368ª Reunião Ordinária	25/06/2018	RPR nº 289-2018	18/07/2018	23/07/2018 a 15/10/2019
			Diário Oficial da União	23/07/2018	
1ª Atualização	381ª Reunião Ordinária	17/09/2019	RPR nº 602-2019	16/10/2019	16/10/2019 a 17/08/2020
2ª Atualização	390ª Reunião Ordinária	19/06/2020	RPR nº 280-2020	18/08/2020	18/08/2020 a 31/12/2020
3ª Atualização	393ª Reunião Ordinária	17/09/2020	RPR nº 346-2020	17/12/2020	04/01/2021 – <u>Em vigor.</u>
	395ª Reunião Ordinária	18/11/2020			



APRESENTAÇÃO

A Lei nº 13.303/2016 – denominada Lei das Estatais, que versa sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, foi editada com o propósito de regulamentar a norma prevista no parágrafo primeiro, do artigo 173, da Constituição Federal.

Neste prisma, regulamentou diversos aspectos relacionados às empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Vale dizer, toda empresa estatal passa a se submeter ao regime implantado pela Lei nº 13.303/2016.

As normas da Lei nº 13.303/2016, conforme acima delineado, estão estruturadas basicamente em duas partes, que tratam de temas distintos entre si, mas que não deixam de se relacionarem.

Na primeira parte há um conjunto de normas sobre governança corporativa, transparência na gestão e mecanismos de controle da atividade empresarial. Já na segunda parte encontramos normas sobre licitação e contratação a serem observadas pelas empresas estatais.

Na realidade, referidos temas se inter-relacionam na medida em que a flexibilização das regras de licitação depende da efetiva adoção de instrumentos jurídicos e gerenciais que evitem práticas abusivas.

Considerando que existem centenas, senão milhares de estatais no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador houve por bem definir um conteúdo mínimo na lei, deixando que cada estatal ajuste, através da edição de regulamento próprio, as normas legais às particularidades e peculiaridades inerentes e intrínsecas a cada uma delas.

Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos integra os principais atos legislativos e normativos que regulam as licitações e contratos em observância à autenticidade materiais e assegurando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, a economicidade, do desenvolvimento sustentável, da vinculação, da competitividade e do julgamento objetivo.

Esses princípios devem ser baseados em padrões éticos, cautelas e controle utilizados com a finalidade em obter resultados técnicos, econômicos e social.

A publicação deste Regulamento propõe-se ajudar os gestores/ordenadores de despesa a planejar as contratações de bens, obras e serviços, mitigando defeitos ou falhas que comprometam a Companhia, de forma aprimorar suas operações e entregar os resultados almejados pela sociedade, que cobra cada vez mais efetividade, transparência e lisura dos entes públicos no emprego dos recursos público.

A meta principal deste Regulamento é proceder a contratações de bens e serviços, com segurança e eficiência, norteado pela Lei nº 13.303/16 e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

“As leis são sempre úteis aos que possuem e nocivas aos que nada têm” (Jean-Jacques Rousseau).



ÍNDICE SISTEMÁTICO

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – RILC/CBTU

TÍTULO I

Das Disposições Gerais (arts. 1º a 4º) 8

TÍTULO II

Do Procedimento Licitatório 23

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares (arts. 5º a 18) 23

CAPÍTULO II

Das Normas Específicas

Seção I

Das Obras e Serviços (arts. 19 a 23) 31

Seção I-A

Da Licitação Internacional (arts. 23-A) 36

Seção II

Dos Serviços Continuados (arts. 24 a 32) 38

Seção III

Da Aquisição de Bens (arts. 33 a 36) 41

Seção IV

Da Alienação de Bens (arts. 37 a 38) 42

Seção V

Do Tratamento Diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 39 a 50) 44

CAPÍTULO III

Da Fase Interna da Licitação (arts. 51) 51

Seção I

Do Planejamento (arts. 52 a 54) 51

Subseção I

Dos Estudos Técnicos Preliminares (arts. 54-A a 54-B) 55



Seção II	
Do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI (arts. 55 a 71)	58
Seção III	
Da Elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico (arts. 72 a 74)	63
Seção IV	
Da Pesquisa de Preços (arts. 75 a 85)	64
Seção V	
Da Definição do Procedimento (arts. 86 a 88)	68
Seção VI	
Da Disponibilidade Orçamentária e Aderência do Objeto à Estratégia Empresarial (arts. 89 a 91)	69
Seção VII	
Do Instrumento Convocatório (arts. 92 a 95)	72
Seção VIII	
Da Autorização de Abertura da Licitação (arts. 96 a 98)	75
CAPÍTULO IV	
Da Fase Externa da Licitação (arts. 99)	77
Seção I	
Da Publicidade da Licitação e do Instrumento Convocatório (arts. 100)	77
Seção II	
Dos Esclarecimentos, Das Impugnações e Das Alterações ao Instrumentos Convocatório (arts. 101 a 106)	78
Seção III	
Da Sessão Pública (arts. 107 a 112)	79
Seção IV	
Do Procedimento do Pregão (arts. 113 a 117)	80
Seção V	
Do Regime Diferenciado de Contratação (arts. 118)	82
Seção VI	
Dos Procedimento da Licitação instituída pela Lei nº 13.303, de 2016 (arts. 119 a 132)	83



Seção VII	
Da Habilitação (arts. 133 a 147)	88
Seção VIII	
Da Participação em Consórcio (arts. 148)	94
Seção IX	
Do Encerramento da Licitação (arts. 149 a 156)	95
CAPÍTULO V	
Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações (arts. 157)	97
Seção I	
Pré-Qualificação Permanente (arts. 158 a 167)	97
Seção II	
Cadastramento (arts. 168 a 173)	100
Seção III	
Catálogo Eletrônico de Padronização (arts. 174 a 176)	101
CAPÍTULO VI	
Do Sistema de registro de Preços (arts. 177)	101
Seção I	
Disposições Gerais (arts. 178 a 186)	102
Seção II	
Da Ata de Registro de Preços (arts. 187 a 193)	105
Seção III	
Da Adesão à Ata de Registro de Preços (arts. 194 a 197)	108
TÍTULO III	
Da Contratação Direta	
Seção I	
Disposições Gerais (arts. 198 a 203)	110
Seção II	
Da Dispensa de Licitação (arts. 204)	113
Seção III	
Da Inexigibilidade de Licitação (arts. 205)	116



Seção IV	
Do Credenciamento (arts. 206 a 208)	118
TÍTULO IV	
Dos Contratos	
CAPÍTULO I	
Da Formalização dos Contratos (arts. 209 a 213)	119
Seção I	
Procedimento de Contratação (arts. 214 a 216)	123
Seção II	
Da Execução dos Contratos (arts. 217 a 228)	124
Seção III	
Gestão e Fiscalização dos Contratos (arts. 229 a 230)	127
Seção IV	
Dos Aditamentos Contratuais (arts. 231 a 238-A)	130
CAPÍTULO II	
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos (arts. 239 a 242)	137
CAPÍTULO III	
Das Sanções Administrativas (arts. 243 a 250)	140
CAPÍTULO IV	
Dos Recursos (arts. 251)	143
CAPÍTULO V	
Das Contratações de Publicidade e Propaganda (arts.252)	144
CAPÍTULO VI	
Dos Convênios (arts. 253 a 254)	144
TÍTULO V	
Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 255 a 266)	146



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU

Regulamenta as licitações, as contratações diretas, os contratos e os convênios da CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos e suas Superintendências Regionais.

O Conselho de Administração, em face da deliberação expressa na Resolução do Diretor Presidente nº 542-2016, de 29 de novembro de 2016, aprova o Regulamento Interno de Licitações, Contratações Diretas, Contratos e Convênios da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – RILC/CBTU, nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos licitatórios e de contratações diretas, destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, bem como os instrumentos contratuais, os convênios ou os instrumentos congêneres, executados e celebrados com terceiros ficam sujeitos aos seguintes preceitos legais:

I – Constituição da República Federativa do Brasil;

II – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e seu regulamento;

II – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – RILC/CBTU;

IV – Princípios que regem a atuação da Administração Pública, no que couber, e demais atos normativos a serem publicados relativos à regulamentação da Lei nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único. Aplicam-se às licitações e contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 2016 e por este RILC/CBTU, as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º A competência para autorizar, ratificar, homologar, revogar ou anular processos licitatórios e de contratação direta, bem como para celebrar instrumentos contratuais e seus respectivos termos aditivos, convênios e acordos de cooperação técnica, no âmbito de toda a CBTU, pertence ao Diretor



Presidente, podendo a mesma ser delegada, observado o disposto na legislação vigente, no Estatuto da CBTU, nas normas internas específicas da Companhia e nas regras previstas neste RILC/CBTU.

§ 1º A competência prevista no *caput* deste artigo fica delegada, na Administração Central, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

I - aos Diretores da CBTU, no âmbito de suas diretorias, independente da natureza da despesa, exceto para os processos cujo objeto envolva a compra, licenciamento, aluguel, prestação de serviço e/ou qualquer outra modalidade de fornecimento de qualquer equipamento, sistema, ou serviço de tecnologia da informação e comunicações;

II - ao Diretor de Planejamento e Relações Institucionais, independente da natureza da despesa, no caso de processos cujo objeto envolva a compra, licenciamento, aluguel, prestação de serviço e/ou qualquer outra modalidade de fornecimento de qualquer equipamento, sistema, ou serviço de tecnologia da informação e comunicações.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a celebração dos instrumentos contratuais e de seus respectivos termos aditivos observará as seguintes regras:

I - no caso dos processos cujo objeto não envolva a compra, licenciamento, aluguel, prestação de serviço e/ou qualquer outra modalidade de fornecimento de qualquer equipamento, sistema, ou serviço de tecnologia da informação e comunicações:

a) se oriundos da Diretoria de Planejamento e Relações Institucionais, por seu diretor em conjunto com o titular da diretoria cujas competências sejam mais afetas ao objeto;

b) se oriundos da Diretoria Técnica ou da Diretoria de Administração e Finanças, por seus diretores em conjunto com o Diretor de Planejamento e Relações Institucionais.

II - no caso dos processos cujo objeto envolva a compra, licenciamento, aluguel, prestação de serviço e/ou qualquer outra modalidade de fornecimento de qualquer equipamento, sistema, ou serviço de tecnologia da informação e comunicações, pelo Diretor de Planejamento e Relações Institucionais em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças.

§ 3º Ficam delegadas, nas superintendências regionais, exceto no caso de processos cujo objeto envolva a compra, licenciamento, aluguel, prestação de serviço e/ou qualquer outra modalidade de fornecimento de qualquer equipamento, sistema, ou serviço de tecnologia da informação e comunicações:



I - para despesas administrativas, de custeio, com valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a autorização e a realização de processo licitatório ou de contratação direta e a celebração de contratos, ao superintendente regional;

II - para despesas administrativas, de custeio, com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), após a autorização prévia do Diretor Presidente, ouvida a Diretoria Executiva, a realização de processo licitatório ou de contratação direta e a celebração de contratos ao superintendente regional, observados os limites previstos no inciso seguinte.

III - para outras naturezas de despesas, após a autorização prévia do Diretor Presidente, ouvida a Diretoria Executiva a realização de processo licitatório ou de contratação direta e a celebração de contratos administrativos, até os seguintes limites:

a) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os superintendentes regionais de nível I;

b) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para os superintendentes regionais de nível II.

§ 4º Os procedimentos licitatórios e de contratação direta cujo valor previsto seja superior aos limites definidos no inciso III, do parágrafo 3º deste artigo e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), e cujo objeto não envolva a compra, licenciamento, aluguel, prestação de serviço e/ou qualquer outra modalidade de fornecimento de qualquer equipamento, sistema, ou serviço de tecnologia da informação e comunicações, poderão ser realizados pelas superintendências regionais, desde que obtenham autorização do Diretor Presidente nas etapas de autorização do processo, homologação do resultado e contratação, após manifestação da Diretoria Executiva.

§ 5º Todos os procedimentos licitatórios e de contratação direta cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), bem como aqueles cujo objeto envolva a compra, licenciamento, aluguel, prestação de serviço e/ou qualquer outra modalidade de fornecimento de qualquer equipamento, sistema, ou serviço de tecnologia da informação e comunicações, serão processados e terão seus instrumentos contratuais celebrados na Administração Central.

§ 6º Nos casos em que os processos tenham objeto que envolva a compra, licenciamento, aluguel, prestação de serviço e/ou qualquer outra modalidade de fornecimento de qualquer equipamento, sistema ou serviço de tecnologia da informação e comunicações, caberá ao Diretor de Planejamento e Relações Institucionais:



I - demandar com exclusividade, em toda a CBTU, processos licitatórios, de contratação direta ou de contratação emergencial e a celebração de termo aditivo, havendo a possibilidade de delegação por Resolução;

II - regulamentar, por Resolução, os tipos de processos que poderão ser delegados às superintendências regionais, respeitadas as demais regras previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º, deste artigo;

III - celebrar os contratos, em conjunto com o Diretor Presidente, exceto nos casos em que haja delegação prevista neste RILC/CBTU ou em Resolução.

§ 7º O Conselho de Administração da CBTU deverá aprovar previamente, após manifestação da Diretoria Executiva, os processos licitatórios, de contratação direta ou de contratação emergencial, bem como a celebração de termos aditivos:

I – para atividades de custeio, com valor estimado igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

II – para investimentos, com valor estimado igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III – para a contratação de serviços jurídicos, de auditoria independente e de seguro de responsabilidade civil para os administradores da Companhia, independentemente do seu valor, devendo, neste caso, também autorizar a celebração do instrumento contratual;

IV – que resulte na geração de receita anual proveniente da exploração econômica de seus bens e equipamentos superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

V – para a alienação de bens do ativo não circulante da Companhia.

§ 8º Para fins de computo dos valores de delegações e alçadas especificados neste artigo, considera-se:

I – para contratações de obras ou serviços com prazo de duração superior a 12 (doze) meses ou aquisição de bens, o valor total previsto;

II – para contratações de serviços de natureza continuada e/ou que provavelmente serão prorrogados, com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, o valor anualizado; e

III – para contratações de obras ou serviços que provavelmente não serão prorrogados, com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, o valor total previsto.



§ 9º Os termos aditivos aos contratos serão celebrados pelas mesmas autoridades e seguirão o mesmo rito de aprovação da contratação original.

§ 10 A competência prevista no *caput* deste artigo fica delegada, em relação aos atos e contratos que resultem na geração de receita proveniente da exploração econômica de seus bens e equipamentos, respeitada a previsão do inciso IV, do parágrafo 7º, deste artigo:

I - ao Diretor de Planejamento e Relações Institucionais, no caso de atos e contratos celebrados no âmbito da Administração Central que resultem na geração de receita mensal de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a autorização do procedimento administrativo pertinente, inclusive licitação e a celebração dos instrumentos cabíveis, tais como a autorização de uso, a permissão de uso, o contrato de locação ou a concessão de uso.

II - No âmbito das Superintendências Regionais:

a) para os atos e contratos que resultem na geração de receita mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a autorização e a realização do procedimento administrativo pertinente, inclusive licitação e a celebração dos instrumentos cabíveis, tais como a autorização de uso, a permissão de uso, o contrato de locação ou a concessão de uso, ao superintendente regional;

b) para os atos e contratos que resultem na geração de receita mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), após autorização prévia do Diretor de Planejamento e Relações Institucionais, a realização do procedimento administrativo pertinente, inclusive licitação e a celebração dos instrumentos cabíveis, tais como a autorização de uso, a permissão de uso, o contrato de locação ou a concessão de uso, ao superintendente regional; e

c) para os atos e contratos que resultem na geração de receita mensal superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), após a autorização prévia do Diretor Presidente, ouvida a Diretoria Executiva, a realização do procedimento administrativo pertinente, inclusive licitação e a celebração dos instrumentos cabíveis, tais como a autorização de uso, a permissão de uso, o contrato de locação ou a concessão de uso, ao superintendente regional;

§ 11 Todos os atos e contratos que resultem na geração de receita mensal superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou que atendam a mais de uma Superintendência Regional, bem como no caso de concessão de direito real de uso, independentemente do valor, serão processados e terão seus instrumentos celebrados na Administração Central.

§ 12 Nos processos em que se faça necessária manifestação prévia da Diretoria Executiva, esta se dará tão somente em relação à aderência da contratação à estratégia empresarial da Companhia,



constituindo ato de governança estritamente relacionado a uma avaliação sobre sua conveniência e oportunidade, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

§ 13 Os processos cuja aprovação seja competência dos órgãos colegiados da CBTU, observarão, ainda, as seguintes regras:

I – se oriundos da Administração Central, caberá a diretoria ao qual estiver subordinada a área demandante elaborar a proposição a ser submetida ao colegiado, encaminhando referido documento à área responsável pelo secretariado dos órgãos colegiados para fins de inclusão do assunto na pauta de reunião;

II – quando oriundos das Superintendências Regionais, os processos serão remetidos ao Gabinete da Presidência devidamente instruídos, inclusive com a proposição, cabendo a este disponibilizar referido documento à área responsável pelo secretariado dos órgãos colegiados para fins de inclusão do assunto na pauta de reunião;

III – Caberá ao Diretor-Presidente ou, na sua ausência, ao Diretor afeto ao objeto, apresentar ao Conselho de Administração da CBTU os processos licitatórios, de contratação direta ou de alteração contratual que necessitem da aprovação daquele Colegiado, podendo, para tanto, solicitar a convocação do Superintendente ou de quaisquer outros empregados da Companhia que tenha participado da instrução do processo para acompanhá-lo.

§ 14 O Conselho de Administração da CBTU deverá aprovar previamente a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, decorrentes de contratos celebrados pela Companhia, independentemente do seu valor.

§ 15 Os acordos ou ajustes, com ou sem reflexo financeiro, que ocorram em âmbito contratual, necessários à continuidade e/ou regularidade da sua execução, observarão a distribuição de alçadas definidas neste artigo, desde que não configurem renúncia de receita, hipótese em que deverá ser aplicada a regra do parágrafo anterior.

Art. 2º-A Os processos oriundos das Superintendências Regionais cuja autorização seja competência do Diretor-Presidente da CBTU, deverão ser previamente analisados pelas áreas de licitação e jurídica da Administração Central, de modo a subsidiar sua decisão, nos seguintes termos:

§ 1º A área de licitação deverá analisar o procedimento licitatório ou de contratação direta, ratificando expressamente a minuta do edital ou a nota técnica; e



§ 2º A área jurídica deverá analisar os aspectos legais do processo administrativo, ratificando expressamente o parecer jurídico e aprovando a minuta do instrumento contratual.

§ 3º Nos casos em que sejam solicitadas alterações, esclarecimentos ou manifestações complementares ao processo, estes deverão ser providenciados no prazo de até 3 (três) dias úteis, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação expressa da Regional.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem que as providências solicitadas tenham sido realizadas ou sem pedido de prorrogação do prazo, o processo será sobrestado, com comunicação ao Gabinete da Presidência, que adotará as providências cabíveis.

Art. 2º-B Além do tocante à área de tecnologia da informação e comunicações, as demais contratações de bens e serviços necessários a mais de uma unidade deverão ser realizadas, preferencialmente, pela Administração Central, visando a obtenção de ganhos de escala, exceto quando tal contratação não seja possível ou se mostre contrária aos princípios da eficiência e economicidade, ficando tal planejamento a cargo da Diretoria Executiva, que deverá aprovar anualmente, até o fim do mês de outubro, Plano de Contratações Compartilhadas para o próximo exercício.

Parágrafo único. No que tange às contratações compartilhadas, a competência para aprovar e/ou autorizar a realização do processo licitatório, bem como a celebração do instrumento contratual e respectivos aditivos observará as seguintes regras quanto à definição da alçada decisória prevista no art. 2º, deste RILC/CBTU:

I – no caso de contratação incluída no Plano de Contratações Compartilhadas de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser considerado o valor total estimado da contratação; e

II – quando se tratar de contratações realizadas em conjunto por duas ou mais Unidades Administrativas da CBTU, não previstas no Plano de Contratações Compartilhadas, deverá ser considerado o maior valor estimado por Unidade, cabendo a esta, ainda, a condução do processo licitatório.

Art. 3º As disposições previstas neste RILC/CBTU deverão ser observadas no âmbito da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, em todas as suas unidades, na Administração Central, nas Superintendências Regionais e nos escritórios.

Parágrafo único. As áreas envolvidas nos procedimentos licitatórios e de contratação direta na Administração Central e demais Unidades estão definidas no Manual de Organização da CBTU.

Art. 4º Para os fins dispostos neste RILC/CBTU considera-se:



- I. Acompanhamento de Processo de Contratação – APC: É o instrumento de transparência, controle e eficiência, que visa formalizar a demanda de uma contratação, bem como registrar a participação e a responsabilidade dos atores envolvidos nos processos de contratação da CBTU.
- II. aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais;
- III. adjudicação: é o ato formal pelo qual a Administração atribui ao licitante detentor da melhor proposta o objeto da licitação;
- IV. Administração Pública: Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo a CBTU integrante da Administração Pública Indireta;
- V. alienação: consiste na transmissão do direito de propriedade de um patrimônio a outro, como ocorre nos contratos de compra e venda, troca, permuta e doação;
- VI. anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;
- VII. apostila: ato administrativo composto por anotação ou registro que não modifica as bases contratuais, utilizado no caso de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato;
- VIII. aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, dentre outros, destinados para as áreas da CBTU.
- IX. área demandante: área administrativa responsável pela solução da demanda, bem como pela condução da fase interna do processo administrativo de contratação, incluindo a elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência, a pesquisa de preço, dentre outras atividades previstas neste RILC/CBTU;
- X. ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- XI. autoridade competente: autoridade com maior poder de decisão dentro do processo administrativo de contratação, conforme competências definidas no Estatuto da CBTU e/ou em norma interna específica da companhia;
- XII. Bonificações e Despesas Indiretas – BDI: é um percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários,



- benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos, lucro, dentre outros);
- XIII. cadastro: é uma coletânea de dados, um arquivo ou um banco de dados que reúne informações pré-determinadas pela CBTU dos seus potenciais fornecedores ou prestadores de serviços;
- XIV. cessão: modalidade de movimentação do acervo, com transferência gratuita da posse e integral assunção das responsabilidades inerentes ao bem por parte de quem o receber;
- XV. comissão especial de licitação - CEL: colegiado designado para licitação específica, no mesmo ato que determinar a abertura da fase externa da licitação composto de, pelo menos, 3 (três) integrantes, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;
- XVI. comodato: operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis;
- XVII. Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, empresa pública federal, oriunda da Rede Ferroviária Federal S.A., constituída com base na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, no Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974 e no Decreto-Lei nº 89.396, de 22 de fevereiro de 1984, com o objetivo de modernizar, expandir, implantar e operar sistemas de transporte de passageiros sobre trilhos no país
- XVIII. compra nacional: compra ou contratação de bens e serviços prevista no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados;
- XIX. compromisso arbitral: É o acordo (convenção) através do qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, abrindo mão de buscar a atividade jurisdicional estatal para dar fim a um conflito.
- XX. consórcio: é uma associação de dois ou mais indivíduos, empresas, organizações ou governos com o objetivo de participar numa atividade comum ou de partilha de recursos para atingir um objetivo comum;
- XXI. Conta-depósito vinculada: conta aberta pela CBTU em nome da Contratada destinada exclusivamente ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da Contratada, não se constituindo em um fundo de reserva, utilizada na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.
- XXII. contratação direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio;
- XXIII. contratação integrada: regime de execução em que a contratação envolve elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução de obras e serviços de engenharia,



montagem, realização de testes, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto;

- XXIV. contratação por empreitada integral: regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
- XXV. contratação por preço global: regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total;
- XXVI. contratação por preço unitário: regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas;
- XXVII. contratação por tarefa: regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- XXVIII. contratação semi-integrada: regime de execução em que a contratação envolve elaboração e desenvolvimento do projeto executivo, execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XXIX. contratada: pessoa jurídica ou natural que tenha celebrado termo de contrato ou instrumento contratual equivalente na condição de prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras;
- XXX. contrato: todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada, podendo ser adotados os seguintes: contrato, ordem de compra, autorização de serviço e nota de empenho;
- XXXI. contrato por escopo: É aquele em que o objeto consiste na obtenção de um bem ou na construção de uma obra.
- XXXII. convênio: acordo firmado por entidades públicas de qualquer espécie ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos comuns;
- XXXIII. credenciamento: ato administrativo de chamamento público, destinado à contratação de serviços ou fornecimento de bens junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela CBTU, observadas a publicidade do instrumento convocatório e a apresentação da documentação exigida;



- XXXIV. credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos representantes das licitantes e a comprovação da existência de poderes para prática de todos os atos inerentes ao certame;
- XXXV. entidade aderente - empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da CBTU para celebração de contrato.
- XXXVI. ente gerenciador – CBTU, que será responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;
- XXXVII. entidade participante - empresa pública ou sociedade de economia mista federal que participe dos procedimentos iniciais do SRP, em virtude de manifestação em procedimento de intenção de registro de preço – IRP, e integre a ata de registro de preços;
- XXXVIII. Equipe Técnica de Planejamento: É o conjunto de empregados que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.
- XXXIX. estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) – conjunto de estudos necessários à verificação de viabilidade técnica, econômica e ambiental, incluída a avaliação dos benefícios diretos e indiretos, para a implantação de novas infraestruturas nos sistemas de transporte urbano de passageiros sobre trilhos ou melhoramentos das já existentes;
- XL. Estudo Técnico Preliminar – ETP: O documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.
- XLI. fiscal técnico do contrato: empregado da CBTU, formalmente designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato, com o objetivo de aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo de execução estão compatíveis com a regras previstas no Contrato, no Edital e/ou no Termo de Referência/Projeto Básico;
- XLII. fiscal setorial do contrato: empregado da CBTU, formalmente designado para auxiliar o gestor do contrato nos casos de contratação de obras e serviços que demandem acompanhamento local ou por unidade especializada;
- XLIII. gestor do contrato: empregado da CBTU com atribuições gerenciais (coordenação ou gerência) da área demandante da contratação, formalmente designado para exercer o acompanhamento, a coordenação e o comando da fiscalização da execução contratual;



- XLIV. homologação: é o ato de homologar, é uma decisão proferida por uma autoridade competente da CBTU no sentido de confirmar ou aprovar um procedimento administrativo;
- XLV. impugnação: ato de contestação praticado contra a CBTU, com o objetivo de impedir que se promova ato administrativo demonstrado ou julgado injusto.
- XLVI. instrumento contratual: também denominado termo de contrato. É o meio ou documento pelo qual se formaliza por escrito o contrato;
- XLVII. instrumento convocatório: também conhecido como Edital, é o documento pelo qual a CBTU divulga o objeto a ser licitado e a minuta do contrato, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;
- XLVIII. insumos: uniformes, materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços.
- XLIX. licitação: é o procedimento administrativo prévio em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, interessados em contratar com a administração pública;
- L. licitação deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame;
- LI. licitação fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas ou recusadas;
- LII. licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro;
- LIII. Lista de Verificação: É um instrumento de controle, composto por um conjunto de condutas, nomes, itens ou tarefas que devem ser lembradas e/ou seguidas. Também denominado *Checklist*.
- LIV. material: designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de aproveitamento econômico;
- LV. matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a. listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
 - b. estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos



de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c. estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

- LVI. modalidades de licitação: modo ou maneira pela qual é processada a fase externa da licitação; equivale ao procedimento licitatório;
- LVII. modelos padronizados: modelos de editais e contratos elaborados pela área de contratações da CBTU contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;
- LVIII. normas internas específicas: São atos administrativos normativos editados pelas autoridades com poder de decisão ou órgãos colegiados da CBTU, destinados a disciplinar assuntos de interesse da Companhia veiculados, normalmente, através de Resolução.
- LIX. obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- LX. ordenador de despesa: ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos. Autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos;
- LXI. parecer jurídico: manifestação consultiva, exarada por empregado com formação jurídica, que visa a informar, elucidar e/ou sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração;
- LXII. planilha de custos e formação de preços: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela CBTU em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.
- LXIII. política de compras sustentáveis e de relacionamento com fornecedores: política instituída pela CBTU, com o objetivo de estabelecer o conjunto de princípios e diretrizes relacionado à sustentabilidade a ser considerado em todas as atividades da CBTU na aquisição de bens, serviços e obras e no relacionamento com fornecedores;
- LXIV. programa de aceleração do crescimento (PAC): programa do Governo Federal que engloba um conjunto de políticas planejadas e que tem como objetivo acelerar o crescimento econômico do Brasil, sendo uma de suas prioridades o investimento em infraestrutura;



- LXV. projeto básico: é o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação;
- LXVI. projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- LXVII. recurso: é a forma pela qual a parte interessada busca obter o reexame de uma decisão;
- LXVIII. renúncia: É o ato espontâneo de desistência de um bem ou direito exercido pelo seu titular.
- LXIX. repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.
- LXX. rescisão: ato formalmente motivado, após assegurado o contraditório e ampla defesa, mediante o qual se cessam as obrigações contratuais, podendo ser amigável, unilateral ou judicial;
- LXXI. resolução: ato administrativo normativo que parte de autoridade superior;
- LXXII. serviços comuns: serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- LXXIII. serviços e fornecimentos contínuos: serviços e fornecimentos cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da CBTU e cuja necessidade de contratação se estende por mais de um exercício financeiro;
- LXXIV. serviço não contínuo: É aquele que impõe à Contratada o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período pré-determinado. Também denominado serviço contratado por escopo.
- LXXV. sessão pública: é o procedimento administrativo público, presencial ou eletrônico, no qual se realizam os atos da licitação, destinado a apresentação de propostas e lances para classificação e habilitação dos licitantes;
- LXXVI. sistema de registro de preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços e à aquisição de bens, com características padronizadas, para contratações futuras pela CBTU;
- LXXVII. sítio eletrônico: é um espaço virtual na Internet. Trata-se de um conjunto de páginas web que são acessíveis a partir de um mesmo domínio ou subdomínio da *World Wide Web* (www);



- LXXVIII. sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;
- LXXIX. subsidiária: empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente à empresa pública ou a sociedade de economia mista;
- LXXX. superfaturamento: faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da CBTU caracterizado, por exemplo:
- a. pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
 - b. pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
 - c. por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
 - d. por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CBTU ou reajuste irregular de preços;
- LXXXI. Superintendências Regionais – Operadoras dos sistemas de trens urbanos subordinada a administração central da CBTU.
- LXXXII. sustentabilidade: proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- LXXXIII. termo de apostilamento: instrumento simplificado utilizado para promover alteração do valor contrato decorrente de reajuste, atualização, compensação ou outros aspectos previstos no próprio contrato, que não impliquem alteração das bases contratuais;
- LXXXIV. termo aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou instrumentos equivalentes celebrados pela CBTU;
- LXXXV. termo de referência: é o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto;
- LXXXVI. transação: É o acordo ou ajuste específico que visa prevenir ou terminar um litígio, podendo versar apenas sobre direitos patrimoniais de caráter privado; e
- LXXXVII. unidade especializada: área interessada na contratação sob o ponto de vista funcional ou do negócio, também conhecida como área cliente.



TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CBTU destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 6º Nas licitações executadas pela CBTU deverão ser adotadas as seguintes modalidades/procedimentos:

I - A modalidade pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado; observado o procedimento descrito na seção IV, do Capítulo IV, do Título II, deste RILC/CBTU;

II - A modalidade do regime diferenciado de contratações públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; ou

III – O procedimento instituído pela Lei nº 13.303, de 2016, doravante denominada modalidade “Licitação Eletrônica CBTU – LEC”.

§ 1º As licitações previstas no *caput* deste artigo deverão ser realizadas na modalidade eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, devidamente justificada no processo administrativo.

§ 2º Para cumprimento do parágrafo anterior a CBTU deverá utilizar, exclusivamente, o Portal de Compras do Governo Federal, disponível em: www.comprasgovernamentais.gov.br.

§ 3º Caberá ao chefe da área de licitação da Administração Central orientar seus subordinados, bem como as áreas de licitação das Superintendências Regionais quanto à compatibilização entre as regras da Lei nº 13.303, de 2016 e as deste RILC/CBTU com as ferramentas de solução tecnológica oferecidas no Portal de Compras do Governo Federal, disponível em: www.comprasgovernamentais.gov.br.



§ 4º A CBTU adotará, preferencialmente, o sistema de registro de preços nas contratações de serviços e aquisições de bens, na forma do Art. 178 e seguintes deste regulamento.

Art. 7º As licitações processadas nos termos deste RILC/CBTU, observarão as seguintes sequências de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances e/ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou anulação/revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do *caput* poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados pela CBTU e pelas licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos das licitações serem previamente publicados no Diário Oficial da União e disponibilizados no sítio eletrônico da CBTU.

Art. 8º Os procedimentos licitatórios realizados pela CBTU serão conduzidos por pregoeiro, com auxílio da Equipe de Apoio ou por Comissão Especial de Licitação – CEL.

§ 1º As funções de pregoeiro e de Presidente da CEL deverão recair em empregados lotados na área responsável pela execução da licitação.

§ 2º Os integrantes da Equipe de Apoio, bem como os demais membros da CEL deverão, preferencialmente, possuir formação profissional e conhecimento técnico condizentes com a natureza e complexidade do objeto licitado.

§ 3º Em observância ao princípio da segregação de funções, os empregados que atuem especificamente na elaboração do edital ou da nota técnica, no caso de contratação direta, na execução



da fase externa da licitação, bem como na elaboração do respectivo instrumento contratual, não poderão ser designados para a gestão ou a fiscalização dos instrumentos contratuais ou das atas de registro de preços oriundos de tais procedimentos.

§ 4º Os empregados da CBTU aptos a exercerem a função de Pregoeiro e/ou de Presidente da CEL, deverão ser designados expressamente, pelo período de 1 (um) ano, mediante Resolução do Diretor Presidente, na Administração Central, ou de Resolução do Superintendente, na respectiva Superintendência Regional.

Art. 9º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas neste RILC/CBTU e nas normas internas específicas, cabe:

I - nomear o pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como a Comissão de Licitação, podendo esta ser permanente ou específica para cada certame;

II - determinar a abertura da fase externa do processo licitatório;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro ou da CEL, mesmo nos casos de reconsideração da decisão;

IV - adjudicar o objeto da licitação, salvo na hipótese de pregão em que não haja interposição de recurso;

V - homologar o resultado da licitação ou anular/revogar o procedimento; e

VI - celebrar o contrato, observando as regras estatutárias da Companhia.

Art. 9º-A. Constitui atribuição do chefe da área da licitação:

I - designar, no processo administrativo licitatório, empregado ou equipe de empregados encarregados da elaboração do instrumento convocatório;

II – designar os empregados diretamente subordinados, e solicitar à área demandante que indique os empregados a ela vinculados, que atuarão na fase externa da licitação;

III – submeter o instrumento convocatório à aprovação pela área jurídica, nos termos do artigo 94 deste RILC/CBTU;

IV – determinar, se for o caso, o saneamento do processo licitatório, após a realização dos atos previstos nos incisos II e III, do *caput* deste artigo;

V – submeter, após aprovação pela área jurídica e eventual saneamento, o processo administrativo licitatório à autorização pela autoridade competente, de acordo com o artigo 96 e seguintes, deste RILC/CBTU; e



VI – encaminhar o processo administrativo licitatório à autoridade competente para fins de adjudicação e homologação do certame.

§ 1º Em se tratando do procedimento de contratação direta, ao chefe da área de licitação competirá:

I – designar empregado da área de licitação para elaboração da Nota Técnica prevista no artigo 200, deste RILC/CBTU;

II – submeter o processo administrativo à aprovação pela área jurídica, nos termos do artigo 94 deste RILC/CBTU; e

III – encaminhar o processo administrativo à autoridade competente para fins de autorização da contratação.

§ 2º Sempre que entender conveniente, o chefe da área de licitação deverá interagir junto à área demandante com vistas ao aprimoramento do procedimento administrativo, em especial do instrumento convocatório, de modo a atender as necessidades de tal área.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V, do *caput* deste artigo, o chefe da área de licitação deverá ratificar expressamente o instrumento convocatório.

§ 4º Compete exclusivamente ao chefe da área de licitação da Administração Central regulamentar, avaliar e coordenar, com auxílio das áreas técnica, jurídica, financeira ou operacional da Administração Central e/ou das Superintendências Regionais, sempre que entender necessário, quanto aos processos licitatórios previstos no Plano de Contratações Compartilhadas, de que trata o art. 2º-B, deste RILC/CBTU.

§ 5º Para efeito do parágrafo anterior, a área de licitação da Administração Central deverá receber da Diretoria Executiva, até o final do exercício vigente, o Plano de Contratações Compartilhadas para o exercício seguinte.

§ 6º As contratações compartilhadas serão realizadas através do Sistema de Registro de Preços.

Art. 10. São competências do pregoeiro ou da Comissão Especial de Licitação - CEL:

I - coordenar e processar as licitações;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e pedidos de esclarecimentos ao instrumento convocatório, consultando a área demandante, caso necessário;

III – conduzir a sessão pública da licitação, presencial ou eletrônica, recebendo, examinando e julgando as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV – dirigir a etapa de lances, se for o caso;



V - receber e examinar as propostas e os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, podendo consultar a área demandante ou demais áreas da Companhia, caso necessário;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à autoridade competente, devidamente informados, inclusive acerca do mérito da pretensão recursal, para decisão;

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII – adjudicar o objeto, na hipótese de pregão em que não houver interposição de recurso;

IX - encaminhar, por intermédio do chefe da área de licitação, nos termos do inciso VI, do art. 9º-A, deste RILC/CBTU, os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, salvo na hipótese do inciso anterior, e homologar a licitação;

X - propor à autoridade competente, por intermédio do chefe da área de licitação, a revogação ou a anulação da licitação; e

XI – propor à autoridade competente, por intermédio do chefe da área de licitação, a aplicação de sanções.

§ 1º Para efeito do juízo de admissibilidade previsto no inciso VI do *caput* deste artigo, o pregoeiro ou a CEL avaliará tão somente a presença dos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não adentrando, neste momento, no mérito da pretensão recursal.

§ 2º É facultado ao pregoeiro ou à CEL, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 3º É facultado ao pregoeiro ou à CEL, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Art. 11. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 12. Nas licitações e contratos efetivados pela CBTU serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a CBTU, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao



desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos nos incisos I e II, do *caput* do art. 204 deste RILC/CBTU.

IV - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º Para efeito do inciso I, as áreas responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios e pela celebração dos contratos da CBTU elaborarão minutas padrão de instrumentos convocatórios e contratuais, com observância de preceitos constitucionais, legais e jurisprudenciais, devendo zelar por sua constante atualização.

§ 2º As licitações e os contratos executados pela CBTU devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CBTU;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º A contratação a ser celebrada pela CBTU da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da CBTU, na forma da legislação aplicável.

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a CBTU disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Art. 13. Os procedimentos de licitação terão início com a autuação do processo administrativo, o qual conterà:

I - solicitação do órgão interessado com indicação sucinta de seu objeto;



II - justificativa da necessidade da aquisição/contratação de bens e serviços;

III - justificativa do preço;

IV - dotação orçamentária para responder pela despesa;

V - pesquisa de preço, de acordo com os artigos 75 a 85 deste RILC/CBTU;

VI - Projeto Básico, Termo de Referência e, se necessário, do Projeto Executivo, com detalhamento do produto a ser adquirido e/ou do serviço a ser executados aprovados pelo órgão interessado na licitação;

VII - indicação da necessidade de se exigir amostra do produto a ser adquirido;

§ 1º Salvo quando a licitação adotar o critério de julgamento pelo maior desconto, a informação contida no inciso V, do *caput* será sigilosa nos termos do art. 83 deste RILC/CBTU.

§ 2º A autuação do processo administrativo se dará em conformidade com o Manual de Autuação do Processo Administrativo, após sua edição e aprovação.

§ 3º Nos processos licitatórios realizados por meio de sistema eletrônico, os atos e documentos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 4º Como instrumento de transparência, controle e eficiência, os processos administrativos de contratação realizados no âmbito da CBTU deverão ser instruídos com documento apto a estabelecer a responsabilidade das áreas envolvidas no processo de licitação e contratação direta, denominado “Acompanhamento de Processo de Contratação – APC”.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser utilizado modelo de formulário APC, elaborado e atualizado pela área de licitação da Administração Central, que será disponibilizado na *intranet* da CBTU.

Art. 14. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório e no termo de referência/projeto básico.

Art. 15. A CBTU poderá promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos do art. 64 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 16. A CBTU deverá informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, nos termos definidos no art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.



§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 17. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela CBTU a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CBTU;

II - suspensão pela CBTU;

III - declarada inidônea por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea por órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea por órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea por órgão ou entidade da Administração Pública Federal; e

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da CBTU;

b) empregado cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a CBTU esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CBTU há menos de 6 (seis) meses.



§ 2º A pessoa que esteja com falência decretada, insolvência civil instaurada ou, ainda, em recuperação judicial, não poderá licitar e contratar com a CBTU, ressalvada, nesse último caso, a hipótese do parágrafo 6º, do art. 141, deste RILC.

§ 3º Deverá constar como anexo do instrumento convocatório, um modelo de declaração de ausência de impedimento de participar e contratar com a CBTU, a ser exigida dos licitantes interessados em participar do certame.

Art. 18. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados pela lei nº 13.303, de 2016 e por este RILC/CBTU serão divulgados em sítio eletrônico mantido pela CBTU na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

CAPÍTULO II DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das Obras e Serviços

Art. 19. As contratações destinadas à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:



I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a CBTU deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do *caput*, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 2º Para fins do previsto na parte final do parágrafo anterior, não será admitida, por parte da CBTU, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no parágrafo anterior a estimativa de custo global deve ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º O orçamento de referência de obras e serviços de engenharia deverá ser elaborado levando em consideração, ainda, as regras e critérios definidos no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.



§ 6º Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI, deve haver projeto básico aprovado pelo Diretor ao qual estiver subordinada a área demandante, na Administração Central ou pelo Superintendente, nas Regionais.

§ 7º Nas licitações para a contratação de obras para implantação de novas infraestruturas nos sistemas de transporte urbano de passageiros sobre trilhos ou de melhoria nos já existentes, deverá haver estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) aprovado pela Diretoria Técnica.

§ 8º Para efetivação da regra prevista no parágrafo anterior, a CBTU, por intermédio de sua Diretoria Técnica, poderá editar Manual de Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA).

§ 9º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 20. As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar os seguintes requisitos:

I - no caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- c) a estética do projeto arquitetônico;
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) a concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) o levantamento topográfico e cadastral;
- h) os pareceres de sondagem; e
- i) o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.



II - nos demais regimes, o instrumento convocatório deve conter projeto básico;

III - o instrumento convocatório deve conter, ainda:

a) o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

b) a matriz de riscos; e

c) no caso de obras para implantação de novas infraestruturas nos sistemas de transporte urbano de passageiros sobre trilhos ou de melhoria nos já existentes, o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA).

IV - o valor estimado da contratação deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

V - o critério de julgamento pode ser o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e

VI - na contratação semi-integrada, o projeto básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no inciso IV, pode ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela CBTU.

§ 2º A taxa de risco a que se refere o parágrafo anterior não deve integrar a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.



§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 5º Na adoção da contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da CBTU, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 237, deste RILC/CBTU.

Art. 21. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata a Lei nº 13.303, de 2016 e este RILC/CBTU:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela CBTU.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CBTU.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CBTU no curso da licitação.



Art. 22. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§ 1º A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela CBTU para a respectiva contratação e será motivada quanto:

I – aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;

II – ao valor a ser pago; e

III – ao benefício a ser gerado para a CBTU.

§ 2º Eventuais ganhos provenientes de ações da CBTU não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.

§ 3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a CBTU.

§ 4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

Art. 23. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º Deverá ser comprovada, pela área demandante, a conveniência da múltipla execução para a CBTU.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 3º O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por contratado.

Seção I-A

Da Licitação Internacional

Art. 23-A Nas licitações internacionais, em que haja a participação de empresas estrangeiras e a execução do objeto se dê em território nacional, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;



II – exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado;

III – necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 1º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a CBTU, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com os princípios previstos no art. 31, da Lei nº 13.303, de 2016 e neste RILC/CBTU.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo e no parágrafo anterior, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação.

§ 3º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento feito ao licitante brasileiro será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 5º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 6º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 7º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

§ 8º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no art. 148, deste RILC/CBTU.



§ 9º As empresas estrangeiras que não funcionem no país, para participarem dos procedimentos de licitação ou de contratação direta, bem como para celebrar contratos com a CBTU, poderão se cadastrar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Seção II

Dos Serviços Continuados

Art. 24. A contratação de serviços continuados, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra - terceirização, pela CBTU, observará, além das disposições previstas na Lei nº 13.303, de 2016 e neste RILC/CBTU, as normas previstas no Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e, no que couber, a Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outras que as alterem ou venham a substituí-las.

Parágrafo único. Sempre que a CBTU for contratar os serviços previstos no *caput* deverá verificar, também, a existência de normas e orientações específicas acerca de tal serviço editadas por órgão integrante do Poder Executivo Federal.

Art. 25. Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela CBTU são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da sua missão institucional.

§ 1º A prestação de serviços de que trata esta seção não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a CBTU, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

§ 2º O objeto da contratação será definido de forma expressa no instrumento convocatório e no contrato, exclusivamente como prestação de serviços, sendo vedada a utilização da contratação de serviços para a contratação de mão de obra.

Art. 26. As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

Parágrafo único. A CBTU poderá contratar, mediante terceirização, as atividades dos cargos extintos ou em extinção.

Art. 27. Não serão objeto de execução indireta as atividades que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes do Plano de Empregos e Salários – PES, da CBTU, exceto se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da



economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações exemplificativas:

I - caráter temporário do serviço;

II - incremento temporário do volume de serviços;

III - atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, reduzir o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; ou

IV - impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

§ 1º As situações de exceção a que se referem o *caput* poderão estar relacionadas às especificidades da localidade, à necessidade de maior abrangência territorial de atuação, dentre outras pertinentes à estratégia empresarial da Companhia.

§ 2º Além da hipótese prevista no *caput* deste artigo, é vedada a contratação, pela CBTU, de atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, bem como aquelas consideradas estratégicas para Companhia cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias.

§ 3º O Conselho de Administração estabelecerá o conjunto de atividades que serão passíveis de execução indireta, mediante contratação de serviços.

§ 4º É vedada a contratação, pela CBTU, de pessoa jurídica que incorra em qualquer das vedações previstas no Art. 17 deste regulamento.

Art. 28. É vedado à CBTU ou aos seus empregados praticar atos de ingerência na administração da contratada, dentre os quais, exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas, promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação.

Art. 29. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.



§ 2º Os critérios de aferição de resultados devem ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços (ANS), priorizando-se a utilização de ferramenta informatizada, e devem conter:

I - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que devem ser adotados pela CBTU;

II - os registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada; e

III - as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

Art. 30. A CBTU, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deverá estabelecer a obrigação da contratada de promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

Art. 31. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados.

§ 1º Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

§ 2º Quando da contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, no caso de cooperativa, ou pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição sem fins lucrativos, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Art. 32. O custo estimado da contratação de que trata esta Seção, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço mensal e global, deve ser apurado por meio:

I - do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, nos termos do inciso III, do art. 77, deste RILC/CBTU, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensado naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

II - de cotação de preços praticados no mercado em contratações similares, de acordo com o inciso II, do art. 77, deste RILC/CBTU; ou

III - da utilização dos demais parâmetros previstos no art. 77 deste RILC/CBTU.



Seção III

Da Aquisição de Bens

Art. 33. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; e

III - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 34. A CBTU, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando se tratar de bem pré-qualificado, nos termos do art. 158, deste RILC/CBTU;

c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

d) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade previamente credenciada; e

IV - solicitar, excepcional e motivadamente, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).



Art. 35. O custo global das compras deve ser obtido a partir de custos unitários, mediante pesquisa de preços efetuada de acordo com os parâmetros previstos no art. 77, deste RILC/CBTU.

Art. 36. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela CBTU, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

Seção IV

Da Alienação de Bens

Art. 37. A alienação de bens móveis ou imóveis da CBTU será precedida de:

I - avaliação prévia e formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII, do art. 204, deste RILC/CBTU;

II - licitação, ressalvado o previsto no art. 203, deste RILC/CBTU.

§ 1º A avaliação prévia será feita observando-se as normas internas específicas da companhia, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

I - incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da CBTU;

II - classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

III - classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

IV - classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V - custo de carregamento no estoque;

VI - tempo de permanência do bem em estoque;



VI - depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

VII - custo de oportunidade do capital;

IX - outros fatores ou redutores de igual relevância.

§ 2º O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normas internas específicas e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

I - alienação gratuita ou onerosa;

II - cessão ou comodato.

§ 3º O material considerado genericamente inservível para a CBTU deverá ser classificado como:

I - ocioso - situação em que o bem encontra-se em perfeitas condições de uso, mas não pode ser aproveitado;

II - recuperável - situação em que a recuperação for possível, mas o seu custo for considerado levado, nos termos dos parâmetros definidos em diretriz estabelecida pela CBTU para o desfazimento de bens;

III - antieconômico - situação em que a manutenção do bem for onerosa ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV - irrecuperável - situação em que o bem não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

§ 4º A doação feita base no inciso XVII, do art. 204, deste RILC/CBTU, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da CBTU, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º A CBTU também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, a outro órgão ou entidade da administração pública, mediante dispensa de licitação, no caso do inciso XVI, do art. 204, deste RILC/CBTU.

§ 6º Na licitação para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.



§ 7º Os bens imóveis da CBTU, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação prévia dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório previsto na Lei nº 13.303, de 2016 e neste RILC/CBTU.

§ 8º Os bens integrantes do ativo não circulante, em especial o ativo imobilizado, formado pelo conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da CBTU, só poderão ser alienados mediante prévia autorização do Conselho de Administração – CONAD.

Art. 38. Os procedimentos previstos nessa seção observarão as regras previstas nas normas internas específicas e na legislação sobre o tema.

Seção V

Do Tratamento Diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 39. Nas contratações de bens, serviços e obras pela CBTU deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º As regras previstas nesta seção aplicam-se ao microempreendedor individual – MEI e às sociedades cooperativas de consumo quando não vedada à participação destas na licitação.

§ 2º Para fins do disposto nesta seção o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

III - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.



§ 3º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e neste RILC/CBTU, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos deste RILC/CBTU, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal previsto para enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada nos termos desta seção, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal previsto para enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal previsto para enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Art. 40. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



Art. 41. Nas licitações realizadas pela CBTU, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

Art. 42. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedida, a critério da CBTU, quando requerida pela licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto nos parágrafos anteriores implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 244 deste RILC/CBTU, sendo facultado à CBTU convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 43. Nas licitações processadas pela CBTU, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10 % (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste art. somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;



II - não ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior, serão convocadas as microempresas ou empresas de pequeno porte remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º No caso de licitação na forma eletrônica, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 6º Na hipótese de licitação presencial, o prazo para as licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pela CBTU no instrumento convocatório, não podendo ser inferior ao estabelecido no parágrafo anterior.

§ 7º O instrumento convocatório definirá o prazo para o exercício do direito de preferência de que trata o *caput* deste art., nos casos de julgamento realizado em reunião interna, nos termos do parágrafo único do art. 108, deste RILC/CBTU, ou de suspensão da sessão pública.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelas licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

Art. 44. A CBTU realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. O limite de contratação de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para a licitação exclusiva prevista no *caput* deste art. deverá levar em consideração o período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade.

Art. 45. Nas licitações para contratação de serviços e obras, a CBTU poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;



II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelas licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º, do art. 42, deste RILC/CBTU;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando a CBTU, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Para efeito do inciso I, do *caput* deste artigo, a definição do percentual observará o limite máximo para a licitação exclusiva.

§ 2º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 148, deste RILC/CBTU; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 3º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 4º O disposto no inciso II do *caput* deverá ser comprovado no momento da aceitação, sob pena de desclassificação.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.



§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 46. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, a CBTU deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste art. não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada à vencedora da cota principal ou, diante de sua recusa, às licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço da primeira colocada da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por sistema de registro de preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste art. quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até o limite estabelecido para a licitação exclusiva prevista no art. 44, deste RILC/CBTU.

Art. 47. Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 43 a 45 deste RILC/CBTU:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e



II - poderá ser estabelecida, justificadamente, prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos mesmos moldes do artigo 43 deste RILC/CBTU.

Parágrafo único. Nas licitações a que se refere o art. 46 deste RILC/CBTU, a prioridade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

Art. 48. Não se aplica o disposto nos artigos 44 a 46 deste RILC/CBTU quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a CBTU ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, conforme previsão da Lei nº 13.303, de 2016 e deste RILC/CBTU, excetuadas as dispensas em função do valor, nas quais a contratação deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os demais incisos deste art.; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 39 deste RILC/CBTU.

§ 1º Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

§ 2º A incompatibilidade deverá ser expressamente justificada pela área demandante e ratificada pelo Diretor a qual vinculada.

Art. 49. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 50. Deverá ser exigida da licitante a ser beneficiada a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual ou sociedade cooperativa de consumo, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido neste RILC/CBTU.



CAPÍTULO III

DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

Art. 51. A fase interna das licitações realizadas pela CBTU compreende as seguintes etapas:

- I - planejamento;
- II - procedimento de PMI;
- III - elaboração de termo de referência/projeto básico;
- IV - pesquisa de preços;
- V - definição do procedimento;
- VI - verificação de disponibilidade orçamentária;
- VII - elaboração do instrumento convocatório;
- VIII - autorização de abertura da licitação.

Parágrafo único. A realização da fase interna da licitação é condição prévia essencial à contratação, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Seção I

Do Planejamento

Art. 52. Em virtude do princípio da anualidade do orçamento, todas as áreas da CBTU deverão realizar planejamento anual estimativo, de modo a estabelecer com o máximo de precisão, suas necessidades durante o exercício financeiro.

§ 1º Identificada a necessidade de determinado objeto, com análise dos resultados esperados e requisitos mínimos necessários, a área demandante deverá:

- I - avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II - não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas; e
- III - ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

§ 2º Para efeito do inciso II e havendo necessidade de um conhecimento mais apurado, poderá ser realizada consulta pública, devendo ser definida a data inicial, o prazo de publicidade do procedimento e a descrição do objeto.



§ 3º Independente da realização da consulta pública prevista no parágrafo anterior, todos aqueles interessados em contratar com a CBTU poderão, mediante solicitação formal, realizar provas de conceito, demonstrações ou apresentações dos seus produtos ou serviços.

§ 4º O procedimento previsto no parágrafo anterior será devidamente registrado em processo administrativo específico, devendo ser disponibilizado no sítio eletrônico da CBTU na *internet*.

§ 5º Caso a área demandante entenda que a necessidade será melhor atendida mediante a realização de contratação deverá adotar as seguintes medidas:

I- elaborar documento para formalização da demanda, dando efetivamente início ao trâmite da contratação pretendida; e

II – apensar o formulário “*Lista de Verificação*”, no verso da capa ou da contracapa do processo.

§ 6º O formulário “*Lista de Verificação*”, disponível na *intranet* da CBTU, é de preenchimento obrigatório por todas as áreas envolvidas no processo de contratação.

Art. 52-A. Independentemente do objeto a ser contratado, da forma da contratação e da natureza da despesa, tão logo identificado pela área demandante que o valor estimado da contratação será igual ou superior aos limites para dispensa de licitação por valor, previstos nos incisos I e II, do art. 204, deste RILC/CBTU, caberá a esta convocar reunião junto às áreas de licitação e jurídica a fim de serem ajustados os termos do processo, saneando desde já os vícios eventualmente identificados.

Art. 52-B. Caberá aos gestores de contratos, no prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias, até o limite de 200 (duzentos) dias, nas hipóteses em que incidam as etapas previstas nos parágrafos 5º e 6º deste artigo, antes da data de vencimento do instrumento, iniciarem a tramitação interna do processo que visa sua prorrogação ou substituição (nova contratação).

§ 1º No prazo previsto no *caput* deste artigo não estão incluídas as providências de competência exclusiva do gestor, tais como:

I – no caso de prorrogação contratual:

a) tratativas junto à Contratada para fins de concordância com a prorrogação;

b) verificação dos requisitos legais, regulamentares e contratuais para a prorrogação pretendida; e

c) análise acerca da vantajosidade da prorrogação em relação à realização de nova contratação.

II – no caso de substituição contratual (nova contratação):

a) planejamento da contratação;



- b) elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico; e
- c) pesquisa de preços.

§ 2º Dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo deverão ser realizadas as seguintes etapas, no que couber:

- I – manifestação acerca da disponibilidade orçamentária, pela área orçamentária, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – aprovação da intenção de se prorrogar/substituir a contratação, pelo Diretor/Superintendente, no prazo de 5 (cinco) dias;
- III – definição do procedimento e elaboração do edital ou nota técnica, pela área de licitação, no prazo de 30 (trinta) dias;
- IV – exame e aprovação da área jurídica, mediante elaboração de parecer jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias;
- V – autorização da autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias;
- VI – realização do certame licitatório (fase externa), no prazo de 60 (sessenta) dias; e
- VII – celebração do instrumento contratual pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso de contratação direta, ressalvadas as hipóteses do art. 52-C deste RILC/CBTU, não se aplica o prazo previsto no inciso VI, do *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de prorrogação contratual, não se aplicam os prazos previstos nos incisos III e VI, do *caput* deste artigo.

§ 5º Nos processos cuja autorização seja competência do Diretor-Presidente, deverão ser acrescentadas, antes da etapa prevista no inciso V, do *caput* deste artigo:

I – nos processos oriundos das Superintendências Regionais:

- a) a etapa de ratificação do procedimento licitatório ou de contratação direta, pela área de licitação da Administração Central, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) a etapa de ratificação do parecer jurídico, pela área jurídica da Administração Central, no prazo de 10 (dez) dias; e
- c) a etapa de verificação da conformidade do processo, com eventual liberação de proposição a ser submetida e aprovada em reunião de órgão colegiado, pelo Gabinete da Presidência, no prazo de 5 (cinco) dias.



II – nos processos oriundos da Administração Central, a etapa de verificação da conformidade do processo, com eventual liberação de proposição a ser submetida e aprovada em reunião de órgão colegiado, pelo Gabinete da Presidência, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º Nos processos cuja aprovação seja competência do Conselho de Administração da CBTU, deverão ser acrescidos 60 (sessenta) dias ao prazo previsto no *caput* deste artigo, considerando a previsão estatutária de que tal órgão se reúna ordinariamente com periodicidade mensal.

§ 7º Havendo necessidade de submeter processos para deliberação do Conselho de Administração da CBTU em prazo inferior ao previsto no parágrafo anterior, caberá ao Diretor-Presidente ou, ainda, ao Diretor da área afeta à contratação, apresentar solicitação expressa e fundamentada, dirigida ao presidente do colegiado, que decidirá sobre a sua pertinência.

§ 8º Nos processos que necessitam de manifestação da Diretoria Executiva da CBTU, na forma prevista no parágrafo 12, do art. 2º, deste RILC/CBTU, referido colegiado deverá se manifestar dentro do prazo previsto nos incisos III e IV, do *caput* deste artigo, correndo tal prazo de maneira concomitante às etapas ali previstas.

§ 9º No caso de licitações do tipo técnica e preço deverão ser acrescidos 60 (sessenta) dias aos prazos previstos no *caput* deste artigo, devendo o processo estar apto para lançamento pela área de licitação (fase externa) com 120 (cento e vinte) dias de antecedência para o vencimento do contrato em vigor.

§ 10 No caso de processos licitatórios oriundos das Superintendências Regionais que precisem de autorização do Diretor Presidente, estes deverão ser disponibilizados às áreas afetas da Administração Central no prazo impreterível de 110 (cento e dez) dias para o vencimento do contrato em vigor, observada a necessidade de crescer o prazo em razão da incidência dos parágrafos 6º e 8º, deste artigo.

§ 11 A não observância dos prazos previstos neste artigo não impedirá o prosseguimento do processo, todavia acarretará a apuração de responsabilidade de quem, injustificadamente, der causa ao atraso.

§ 12 Os prazos previstos neste artigo deverão ser efetivamente monitorados, para fins de verificação da eficiência das contratações realizadas no âmbito da Companhia, devendo ser revisto e atualizado anualmente.

Art. 52-C. Não se aplicam os prazos previstos no artigo anterior nas seguintes hipóteses:

I – contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor se encontre nos limites previstos nos incisos I e II, do art. 204, deste RILC/CBTU; e



II – contratação direta em razão de licitação deserta ou fracassada, bem como nos casos de contratação de remanescente ou emergencial, nos termos dos incisos III, IV, VI e XV, do art. 204, deste RILC/CBTU, respectivamente;

Parágrafo único. Nesses casos, as etapas e os prazos previstos no artigo anterior deverão ser utilizados como referência, para fins de monitoramento da eficiência das contratações realizadas pela CBTU.

Art. 53. A justificativa da necessidade da contratação deverá ser submetida pela área demandante à apreciação e autorização do seu superior imediato.

Art. 54. As contratações celebradas pela CBTU deverão ser pautadas em objetivos gerenciais e técnicos, além de cumprir requisitos orçamentários.

Parágrafo único. Sempre que possível deverão ser observadas as contratações anteriores de objetos idênticos ou similares aos pretendidos, visando aprimorar a instrução processual e melhorar a gestão dos recursos da Companhia.

Subseção I

Dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 54-A. As aquisições de bens e as contratações de obras e serviços serão precedidas de Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para análise da sua viabilidade e levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico, podendo ser utilizados, no que couber, os normativos editados pelo Poder Público Federal.

§ 1º No caso da contratação de obras, os ETP deverão observar as regras previstas em lei ou regulamentação específica, quando houver.

§ 2º Os Estudos Técnicos Preliminares de que trata o *caput* deste artigo serão elaborados por empregados da área demandante, com auxílio da área de licitação, se necessário ou, ainda, pela equipe de planejamento da contratação de que trata o art. 54-B, quando houver.

§ 3º São diretrizes para a elaboração dos ETP:

I - listar e examinar os normativos que disciplinam os objetos a serem contratados, de acordo com a sua natureza;

II - analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas nas fases do Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato, com a finalidade de prevenir a ocorrência dessas nos ulteriores Termos de Referência ou Projetos Básicos;

III - indicar se a contratação está alinhada à estratégia empresarial da CBTU;



- IV - no caso de serviços, definir e justificar se o serviço possui natureza continuada ou não;
- V - incluir, se possível, critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada;
- VI - avaliar a duração inicial do contrato, observadas as regras previstas no art. 71, da Lei nº 13.303, de 2016;
- VII - identificar a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas;
- VIII - considerar, para fins de levantamento de mercado, diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da CBTU;
- IX - avaliar a necessidade de realizar consulta pública, na forma dos parágrafos 2º e 3º, do art. 52, deste RILC/CBTU, para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada para a CBTU;
- X - descrever todos os elementos que devem ser produzidos/contratados/executados para que a contratação produza os resultados pretendidos pela CBTU;
- XI - considerar a necessidade de capacitação de empregados para atuarem na gestão e fiscalização do objeto a ser contratado de acordo com as suas especificidades; e
- XII - juntar o cronograma ao processo, incluindo os riscos que possam comprometer a efetividade da contratação.
- § 5º O documento que materializa os Estudos Preliminares deve conter, obrigatoriamente, o seguinte conteúdo:
- I - descrição da necessidade da contratação, devidamente justificada;
- II - estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- III – relação das autorizações, certificações e/ou regulamentações necessárias para a efetividade da contratação;
- IV - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções;



V - estimativas de preços ou preços referenciais, podendo ser utilizados, desde logo, os parâmetros do art. 77, deste RILC/CBTU, observada a necessidade de realização da reunião de que trata o art. 52-A;

VI - justificativas para o parcelamento ou não da solução, quando necessária para a individualização do objeto;

VII - análise de contrações correlatas e/ou interdependentes;

VIII - demonstração da aderência entre a contratação pretendida e a estratégia empresarial da CBTU, identificando, se possível, previsão no plano de ação da área; e

IX - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade ou não da contratação.

§ 6º Os empregados responsáveis pela elaboração dos ETP deverão apresentar justificativas quando o documento não contemplar quaisquer dos incisos previstos no parágrafo anterior.

§ 7º Ficam dispensadas da regra prevista no *caput*, as contratações que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI e XV, do art. 204, deste RILC/CBTU, bem como os casos de aditamento contratual.

§ 8º Os empregados responsáveis pelos Estudos Técnicos Preliminares deverão realizar o Gerenciamento de Risco, materializado no documento “Mapa de Riscos” ou “Matriz de Riscos”, observadas as regras editadas pelo Poder Público Federal, em especial na IN SEGES/MP Nº 05, de 2017.

§ 9º Para cumprimento da regra prevista no parágrafo anterior, os responsáveis poderão buscar orientação junto à área de gestão estratégica da Administração Central.

§ 10 Os ETP para contratações que envolvam soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, observarão as disposições constantes em norma interna específica editada pelo Diretor de Planejamento e Relações Institucionais – DP.

Art. 54-B. Poderão ser criadas, no âmbito de cada Diretoria na Administração Central e de cada Superintendência Regional, mediante Resolução específica editada pelo Diretor e pelos Superintendentes, respectivamente, Equipes de Planejamento da Contratação, composta por empregados que reúnam as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, incluindo aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações, dentre outros.



Seção II

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado - PMI

Art. 55. A CBTU poderá adotar procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI, para o recebimento de propostas e projetos, levantamentos, investigações ou estudos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

Art. 56. O PMI será composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação do instrumento convocatório de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 57. As fases de que trata o artigo anterior serão efetuadas por comissão especialmente designada pela autoridade competente.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, oriundos das áreas demandante e de licitação, dentre os quais o seu presidente.

§ 2º A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pelo Conselho de Administração.

Art. 58. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela CBTU de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Art. 59. O instrumento convocatório de chamamento público deverá, no mínimo:

- I - delimitar o escopo mediante termo de referência elaborado pela área demandante, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- II - indicar:
 - a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
 - b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;



c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas.

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV – ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial da União e de divulgação no sítio eletrônico da CBTU.

§ 1º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o artigo 55 deste RILC/CBTU, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 2º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do instrumento convocatório.

§ 3º O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CBTU caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o artigo 80, da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 4º O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não pode ultrapassar 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado dos investimentos necessários à implantação do empreendimento e deve ser fundamentado em prévia justificativa técnica, que pode ser baseada na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares.

§ 5º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do instrumento convocatório de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.



Art. 60. O requerimento de autorização conterá a qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado, bem como:

§ 1º O instrumento convocatório de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento do projeto, à necessidade de sua atualização ou de sua adequação, até a abertura da licitação, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta pública, prevista no art. 52, § 2º deste RILC/CBTU e impugnações ao instrumento convocatório, desde que acolhidas pelo pregoeiro ou CEL, devidamente analisadas pela área demandante.

§ 2º Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação do projeto, levantamento, investigação ou estudo, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a CBTU e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 3º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no instrumento convocatório de chamamento público do PMI.

Art. 61. A autorização para apresentação do projeto, levantamento, investigação ou estudo será conferida sem exclusividade e não obrigará a CBTU a realizar licitação, tampouco gerará direito de preferência em eventual processo licitatório.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo será pessoal e intransferível, não implicando, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.

§ 2º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da CBTU perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

Art. 62. A autorização poderá ser:

I - cassada;

II - revogada;

III - anulada; ou



IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no *caput*.

§ 2º Os casos previstos no *caput* não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 3º Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista no § 1º, os documentos eventualmente encaminhados a CBTU que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada deverão ser destruídos.

Art. 63. A CBTU poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação do projeto, levantamento, investigação ou estudo, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

Parágrafo único. A não reapresentação em prazo indicado pela CBTU implicará a cassação da autorização.

Art. 64. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no instrumento convocatório de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pela CBTU;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do projeto, levantamento, investigação ou estudo em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 1º do art. 59 deste RILC/CBTU; e

VI - o impacto sócio econômico da proposta para o projeto, levantamento, investigação ou estudo, se aplicável.

Art. 65. Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a CBTU.

Art. 66. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:



I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Art. 67. A CBTU publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 59 deste RILC/CBTU.

Art. 68. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 1º Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demanda de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 55 deste RILC/CBTU.

§ 2º Na hipótese de alterações prevista no parágrafo anterior, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*.

Art. 69. Caso o autor ou financiador do projeto, levantamento, investigação ou estudo não seja o vencedor da licitação, poderá ser ressarcido, desde que tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§ 1º Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações ou estudos serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, exclusivamente, pelo vencedor da licitação.

§ 2º Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pela CBTU em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 70. O instrumento convocatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 55 conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 71. Até que seja editado o regulamento de que trata o § 4º, do art. 31, da Lei nº 13.303, de 2016, aplicar-se-á aos casos omissos desta seção as regras previstas no Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, desde que não conflitem com aquele diploma legal e com este RILC/CBTU.



Seção III

Da Elaboração do Termo de Referência/ Projeto Básico

Art. 72. Identificada a necessidade da contratação junto a terceiros e, após a elaboração dos Estudos Preliminares, quando necessário, a área demandante elaborará o Termo de Referência/Projeto Básico conforme o caso, observadas as seguintes diretrizes:

I - deverá parcelar o objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala;

II - deverá levar em consideração as práticas e os critérios de sustentabilidade socioambiental, nos termos estabelecidos nas normas internas específicas da CBTU e na legislação sobre o tema; e

III – deverá utilizar, como referência, os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, previstos no art. 54-A, deste RILC/CBTU, quando houver.

§ 1º O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I – identificação da necessidade;

II – definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

III – justificativa da contratação, com a definição clara dos quantitativos pretendidos;

IV – especificação do objeto;

V – responsabilidade das partes;

VI – cronograma físico-financeiro;

VII – condições de recebimento e aceitação do objeto;

VIII – critérios de escolha da proposta;

IX – principais comprovações de qualificação técnica que devem ser exigidas das pessoas interessadas em participar da licitação;

X – definição do regime de execução;

XI – possibilidade ou não de formação de consórcios, subcontratação e definição de qual parcela do objeto pode ser subcontratada;

XII – exigência de quaisquer garantias



XIII - critérios para reajustamento, repactuação e/ou revisão contratual;

XIV – prazo de execução;

XV – procedimento de gestão e fiscalização; e

XVI – possibilidade ou não de participação de sociedade cooperativa.

§ 2º A área demandante poderá buscar orientação para a elaboração dos documentos de que trata o *caput* deste artigo junto às demais áreas da Companhia, em especial a de licitação e/ou a jurídica.

Art. 73. Qualquer que seja o documento utilizado deverá estar devidamente autuado, com todas as páginas numeradas e rubricadas, contendo o nome e a assinatura dos responsáveis pela sua elaboração, com indicação do cargo, do setor e dos meios de contato.

§ 1º Sempre que possível, deverá ser considerado para a fiscalização do futuro contrato um dos empregados responsáveis pela elaboração do termo de referência/projeto básico ou, ainda, que tenha participado da elaboração dos ETP.

§ 2º O termo de referência/projeto básico deverá estar disponível em meio digital.

§ 3º Os elementos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, que já tenham sido produzidos durante os ETP, poderão ser aproveitados quando da elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, com a devida atualização, caso necessário.

Art. 74. Como condição para prosseguimento os documentos de que tratam esta seção deverão estar expressamente aprovados.

Parágrafo único. A aprovação de que trata o *caput* compete ao superior imediato ao qual estiver subordinada a área demandante, tanto na Administração Central, quanto nas Regionais.

Seção IV

Da Pesquisa de Preços

Art. 75. Definidas as características principais da contratação pretendida, a área demandante iniciará as providências para a realização da pesquisa de preços, a fim de obter o valor estimado da contratação.

Parágrafo único. Para tanto, poderão ser utilizadas as estimativas de preços ou preços referenciais elaborados nos ETP, desde que realizados a menos de 180 (cento e oitenta) dias e que tenham sido observados os parâmetros previstos no art. 77, deste RILC/CBTU.



Art. 76. A pesquisa de preços levará em conta todo o período de vigência contratual, devendo levar em consideração, sempre que possível, o prazo e o local de entrega, o prazo para pagamento, dentre outras características que influenciam o preço.

Art. 77. A pesquisa de preços será realizada mediante utilização dos seguintes parâmetros:

I - painel de preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares realizadas pela própria CBTU ou por outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria CBTU;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha data e hora de acesso; ou

V - pesquisa junto a fornecedores, em um mínimo de 3 (três), cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, exceto quanto à contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, hipóteses em que a pesquisa de preços obedecerá a ordem estabelecida no art. 32, deste RILC/CBTU.

§ 2º No caso do inciso I do *caput* deste artigo será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 3º Serão utilizados para obtenção do valor estimado a média, a mediana ou o menor dos preços obtidos, desde que o cálculo incida sobre o conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela área demandante e autorizados pela autoridade competente.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.



§ 7º A adoção do parâmetro previsto no inciso V, do *caput* deste artigo, quando utilizado isoladamente, possui caráter residual, só podendo ser utilizado após esgotadas as hipóteses dos demais incisos, devidamente justificado.

§ 8º Quando a adoção dos parâmetros previstos nos incisos I a IV resultarem em preço estimado menor ou igual aos limites previstos nos incisos I e II, do artigo 204, deste RILC/CBTU, se a área demandante entender conveniente a contratação direta deverá providenciar cotação de preços junto aos fornecedores, hipótese em que o preço estimado, com base nos parâmetros acima elencados, será considerado como valor máximo para a contratação.

§ 9º Excepcionalmente, poderão ser utilizados para estimar o preço da contratação pretendida os valores de contratações anteriores realizadas pela CBTU, concluídas em prazo superior ao previsto no inciso II deste artigo, devidamente atualizados, desde que haja identidade do objeto, justificativa expressa da área demandante e aprovação do Diretor/Superintendente.

Art. 78. Quando a pesquisa de preços for realizada junto a fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, com prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 79. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 80. A área demandante deverá explicitar a metodologia utilizada no processo de formação de preços, anexando as consultas realizadas, respeitando, ainda, as regras de sigilo do orçamento previstas nos artigos 83 e 84, deste RILC/CBTU.

§ 1º Para efeito de aplicação da regra prevista no *caput* deste artigo, o (s) empregado (s) responsável (eis) pela elaboração da pesquisa deverá (ão) elaborar nota técnica detalhando os seguintes elementos:

I – relação dos parâmetros observados, justificando quando da inviabilidade ou inconveniência da utilização dos parâmetros prioritários previstos no parágrafo 1º, do art. 77;

II – relação de outros critérios ou metodologias utilizados para estimar o preço da contratação, tais como a realização de consulta pública, de provas de conceito, de demonstrações ou de apresentações, previstos no art. 52, deste RILC/CBTU;

III – resumo dos preços obtidos em relação a cada parâmetro observado, justificando aqueles preços eventualmente desconsiderados por apresentarem valores inexequíveis ou excessivamente elevados;

IV – justificativa da opção pela média, mediana ou menor dos preços, como critério para definição do preço estimado;



V – demonstração do esgotamento, sem resultados efetivos, dos demais parâmetros do art. 77, a justificar a utilização isolada da pesquisa junto a fornecedores; e

VI – justificativa para o prazo de resposta oferecido aos potenciais fornecedores apresentarem suas propostas, compatível com a complexidade do objeto, quando da realização de pesquisa junto a fornecedores.

§ 2º Sempre que possível a área demandante elaborará planilha ou tabela com a cotação de preços, de modo a facilitar a compreensão dos critérios formadores do valor estimado da contratação.

Art. 81. A área demandante poderá buscar orientação para realização da pesquisa de preços junto à área de licitação e/ou jurídica.

Art. 82. Os parâmetros previstos no art. 77 deste RILC/CBTU, não se aplicam às licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. O procedimento de pesquisa de preços para a contratação de que trata o *caput* deste artigo deverá observar as normas específicas para obras e serviços, previstas nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 13.303, de 2016, bem como na seção I, do capítulo II, deste RILC/CBTU; além das regras estipuladas no Decreto nº 7.983, de 2013.

Art. 83. O valor estimado da licitação será sigiloso, facultando-se à CBTU, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 da Lei nº 13.303, de 2016, conferir publicidade ao mesmo, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo, constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a CBTU registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Art. 84. Para efetivação do sigilo, após a autorização de que trata o art. 96, deste RILC/CBTU, o processo administrativo licitatório ficará sob a guarda do chefe da área de licitação, não podendo ser retirado, exceto para cumprimento da regra prevista no parágrafo 3º, do artigo anterior.



§ 1º Toda documentação referente a pesquisa de preço deverá ser rubricada pelos responsáveis por sua elaboração e permanecerá sigiloso até o momento da quebra do sigilo, que ocorrerá no momento da adjudicação do objeto pela autoridade competente, nos termos do parágrafo 1º, do art. 150 deste RILC/CBTU.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese prevista no parágrafo 8º, do art. 77, também deverão ser encaminhados para a área de licitação o resultado das cotações de preço junto aos potenciais fornecedores.

Art. 85. Observado o disposto no artigo anterior, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste RILC/CBTU interno e da Lei nº 13.303, de 2016 submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

Seção V

Da Definição do Procedimento

Art. 86. Após a definição do valor estimado da contratação, o processo administrativo devidamente instruído será encaminhado para a área de licitação, a fim de que esta defina o procedimento adequado para efetivar a contratação.

Art. 87. A área de licitação analisará o processo e emitirá manifestação conclusiva, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que entender pertinentes:

I - análise sobre os procedimentos adotados pela área demandante, em especial sobre a pesquisa de preços;

II – o procedimento mais adequado, no caso concreto, para a efetivação da contratação;

III – a indicação do (s) empregado (s) que atuarão na elaboração do instrumento convocatório, se for o caso.

§ 1º A área de licitação deverá interagir com a área demandante com vistas a sanear eventuais vícios existentes no processo.

§ 2º A área de licitação poderá consultar a área jurídica para dirimir dúvidas sobre aspectos legais da contratação.

§ 3º Para contratações direta, a área de licitação poderá adotar modelo de manifestação padronizado pré-aprovado pela área jurídica.

Art. 88. Caso a área de Licitação indique uma contratação direta como procedimento adequado deverá ser observado o procedimento estabelecido nos artigos 199 a 201 deste RILC/CBTU.



Seção VI

Da Disponibilidade Orçamentária e Aderência do Objeto à Estratégia Empresarial

Art. 89 Deverá ser verificada a existência de disponibilidade orçamentária, independentemente do valor do processo licitatório nos seguintes momentos:

I – pela área demandante, antes da publicação do edital, com base no valor estimado; e

II – pela área de licitação, antes da homologação da licitação, com base no valor a ser contratado.

§ 1º Nos casos de contratação direta ou termo aditivo, a verificação será feita apenas antes da autorização da contratação ou da celebração, respectivamente;

§ 2º As consultas deverão ser direcionadas às áreas responsáveis pela gestão orçamentária da unidade.

§ 3º No caso das superintendências regionais, suas áreas de gestão orçamentária poderão redirecionar as consultas à área responsável pela gestão orçamentária da Administração Central sempre que necessário.

§ 4º As Superintendências Regionais que não cumpram com as regras estabelecidas nesta Seção VI poderão ter seus processos licitatórios suspensos, mesmo após a abertura dos editais, ou mesmo ter seus limites de alçada, previstos no parágrafo 3º do art. 2º deste Regimento, suspensos temporariamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas nas normas internas da Companhia.

Art. 89-A A verificação da existência de disponibilidade orçamentária deverá seguir os procedimentos abaixo informados:

I - para a publicação de edital de processo licitatório:

a) previsão da compra ou contratação no Plano de Ação aprovado para a unidade, compatível com o valor estimado para empenho no exercício;

b) existência de dotação orçamentária aprovada na Lei Orçamentária Anual ou em Crédito Adicional, compatível com o valor estimado para empenho no exercício;

c) na ausência do requisito previsto na alínea “b” deste inciso, a existência de Crédito Adicional em tramitação, em montante compatível com o valor estimado para empenho no exercício, a ser atestado pela Diretoria de Planejamento e Relações Institucionais, através da área responsável pela gestão orçamentária da Administração Central;

d) nesta etapa não há necessidade de verificação de Limite de Movimentação e Empenho; e



e) nas licitações para registro de preços, não se aplicam as alíneas “b” ou “c” deste inciso, uma vez que não é necessária a existência de dotação orçamentária para realização da licitação, conforme previsão do art. 183, deste RILC/CBTU.

II - para a homologação da licitação ou a autorização da contratação direta ou do termo aditivo para aquisição de bens ou prestação de serviços com prazo inferior a 2 (dois) meses de duração:

a) previsão da compra ou contratação no Plano de Ação aprovado para a unidade, compatível com o valor a ser contratado;

b) existência de dotação orçamentária aprovada na Lei Orçamentária Anual ou em Crédito Adicional, compatível com o valor a ser contratado;

c) existência de limite de movimentação e empenho compatível com o valor a ser contratado.

III - para a homologação da licitação ou a autorização da contratação direta ou do termo aditivo para a prestação de serviços com prazo superior a 2 (dois) meses de duração:

a) previsão da compra ou contratação no Plano de Ação aprovado para a unidade, compatível com o valor a ser empenhado no exercício;

b) existência de dotação orçamentária aprovada na Lei Orçamentária Anual ou em Crédito Adicional, compatível com o valor a ser empenhado no exercício;

c) existência de limite de movimentação e empenho compatível com o valor a ser empenhado no exercício;

d) na ausência do requisito previsto na alínea “c” deste inciso, e desde que haja cláusula contratual que permita à CBTU suspender unilateralmente o contrato, sem ônus, no caso de inexistência de limite de empenho ao longo do ano, em razão de contingenciamento, a existência de limite de movimentação e empenho compatível, ao menos, com o valor a ser empenhado no primeiro mês de contrato.

e) no caso descrito na alínea “d” deste inciso, os empenhos deverão ser feitos mensalmente ou em menor periodicidade, com constante avaliação dos limites existentes e da necessidade do acionamento da cláusula de suspensão por parte do gestor do contrato, que poderá consultar a qualquer tempo a área responsável pela gestão orçamentária da Administração Central sobre a disponibilidade global da Empresa e os entendimentos junto ao Ministério Setorial.

IV - Para a homologação da licitação no sistema de Registro de Preço, tendo em vista que a CBTU possuirá total discricionariedade para a realização ou não de pedidos firmes:



- a) previsão da compra ou contratação no Plano de Ação aprovado para a unidade, compatível com o valor previsto para empenho no exercício;
- b) não há necessidade de verificação da existência de dotação orçamentária aprovada na Lei Orçamentária Anual ou em Crédito Adicional, devendo tal verificação ser realizada antes de cada contratação.
- c) não há necessidade de verificação da existência de limite de movimentação e empenho, devendo tal verificação ser realizada antes de cada contratação.

Parágrafo único. A exceção prevista na alínea “d” do inciso III deste artigo não se aplica à contratação de obras.

Art. 89-B Ao ser consultada, a área orçamentária deverá elaborar manifestação conclusiva acerca da existência da disponibilidade orçamentária, detalhando, sempre que possível: Programa, Elemento de Despesa e Plano Interno.

Art. 90 A verificação da aderência do objeto à estratégia empresarial deverá ser solicitada à área de planejamento da Unidade, que emitirá seu parecer considerando o Plano de Ação aprovado para a área e o Plano de Negócios da CBTU.

§ 1º No caso de a contratação se encontrar na alçada de aprovação dos órgãos colegiados da CBTU, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria Executiva, para fins de verificação da aderência à estratégia empresarial da Companhia de que trata o *caput* deste artigo, nos seguintes termos:

I – nos processos da Administração Central, caberá à Diretoria ao qual estiver subordinada a área demandante elaborar a proposição, encaminhando referido documento à área responsável pelo secretariado dos órgãos colegiados para fins de inclusão do assunto na pauta de reunião; e

II – nos processos das Superintendências Regionais, o Superintendente deverá remeter cópia do processo, incluindo a proposição, imediatamente, ao Gabinete da Presidência, cabendo a este disponibilizar referido documento à área responsável pelo secretariado dos órgãos colegiados para fins de inclusão do assunto na pauta de reunião.

§ 2º A verificação de que trata o parágrafo anterior não obsta o prosseguimento normal do processo, com o prosseguimento das etapas definidas na fase de planejamento, em especial aquelas previstas nos incisos III e IV, do parágrafo 2º, do art. 52-B, deste RILC/CBTU.

Art. 91 Fica a Diretoria de Planejamento e Relações Institucionais autorizada a baixar normas complementares a esta Seção VI, na forma de Resoluções.



Seção VII

Do Instrumento Convocatório

Art. 92. Depois de aprovado, o processo deverá ser encaminhado para a área de licitação, responsável pela elaboração do instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório será elaborado por empregado ou equipe de empregados indicados no processo administrativo pelo chefe da área de licitação.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o chefe da área de licitação, a depender da complexidade do objeto da licitação, poderá solicitar a cooperação de empregados da área demandante, através da chefia imediata destes.

Art. 93. O instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente, o seguinte:

I - o preâmbulo;

II - o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

III - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

IV - a modalidade, e se for o caso, o modo de disputa, aberto ou fechado ou com combinação; os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

V – os requisitos de conformidade das propostas;

VI – o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto na Lei nº 13.303, de 2016 e neste RILC/CBTU;

VII – os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VIII – as regras para aplicação do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte;

IX – os requisitos de habilitação;

X – a exigência, quando for o caso:

a) marca ou modelo;

b) amostra;

c) certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) carta de solidariedade emitida pelo fabricante;



- XI – o prazo de validade da proposta, que não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias, podendo o mesmo ser revalidado caso expirado antes da assinatura do instrumento contratual;
- XII – os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XIII – os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIV – as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XV – a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XVI – a exigência de conta vinculada, quando for o caso, conforme norma específica;
- XVII – a possibilidade de subcontratação, com indicação do limite admitido e de participação de pessoas jurídicas em consórcio;
- XVIII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XIX – as sanções;
- XX - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º O preâmbulo conterá o número de ordem da licitação em série anual, o nome da CBTU e da área responsável pelo procedimento, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regido pela Lei nº 13.303, de 2016 e por este RILC/CBTU, a forma de aquisição do instrumento convocatório e do recebimento das propostas, bem como o dia, hora e local para início da sessão pública.

§ 2º Integram o instrumento convocatório, como anexos, no que couber:

- I – o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II – a minuta do instrumento contratual;
- III – o modelo de proposta, acompanhado da qualificação completa do (s) representante (s) da licitante com poderes para celebração do instrumento contratual, bem como da indicação de preposto para ser o elo de comunicação com a CBTU;
- IV – o documento previsto no parágrafo segundo, do artigo 17, deste RILC/CBTU;
- V – o acordo de nível de serviço, quando for o caso;
- VI – as especificações complementares e as normas de execução;



VII – a matriz de riscos, nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia;

VIII – o modelo de declaração de ME/EPP de que trata o art. 50, deste RILC/CBTU; e

IX – o modelo de declaração de conhecimento do RILC/CBTU, a ser preenchido por toda e qualquer pessoa interessada em licitar e contratar com a CBTU;

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada prevista no inciso VI do art.43 da Lei nº-13.303, de 2016; e

III - exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados da CBTU e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º Quando permitida a subcontratação, o licitante ou o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado, nos termos estabelecidos no Termo de Referência/Projeto Básico e no instrumento convocatório.

§ 5º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a CBTU quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 6º A participação de pessoas jurídicas em consórcio obedecerá ao disposto no art. 148 deste RILC/CBTU.

§ 7º O instrumento convocatório deverá ser assinado e terá todas as suas páginas rubricadas pelo (s) responsável (eis) por sua elaboração, devendo ser ratificado pelo chefe da área de licitação e, após o trâmite de aprovação previsto na seção subsequente, pela autoridade competente.

Art. 94. As minutas dos instrumentos convocatórios deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela área jurídica da CBTU, mediante elaboração de parecer jurídico.

§ 1º O parecer jurídico, de natureza consultiva e sem caráter vinculante, versará tão somente sobre os aspectos legais do processo administrativo, não realizando análise acerca dos aspectos técnicos, financeiros e/ou operacionais, por absoluta falta de atribuição.



§ 2º A área jurídica também deverá se manifestar acerca do instrumento contratual adequado à contratação pretendida, oferecendo minuta do mesmo, que integrará a versão final do instrumento convocatório.

Art. 95. Visando dar maior celeridade aos procedimentos, as minutas dos instrumentos convocatórios e contratuais deverão estar disponíveis em meio digital.

Parágrafo único. As áreas de licitação e jurídica poderão adotar minutas pré-aprovadas relativas a objetos de contratação rotineira, com vistas à utilização nas hipóteses em que se faça necessário tão somente o preenchimento de informações referentes ao preço, à quantidade de bens e serviços, aos locais de entrega dos bens ou prestação do serviço, dentre outras.

Seção VIII

Da Autorização de Abertura da Licitação

Art. 96. Após aprovação do instrumento convocatório pela área jurídica, a área de licitação, por intermédio de seu chefe, deverá encaminhar o processo administrativo para aprovação da fase interna e autorização para a abertura da licitação – fase externa; com a nomeação dos empregados que conduzirão o procedimento licitatório.

Art. 97. A competência para a aprovação e a autorização de que tratam o artigo anterior, respeitará os seguintes limites:

I - na Administração Central:

- a) a aprovação da fase interna competirá ao Diretor ao qual estiver subordinada a área demandante.
- b) a autorização para Licitação compete ao Diretor Presidente, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas no art. 2º, deste RILC/CBTU.

II - nas demais Superintendências Regionais, a aprovação da fase interna competirá ao respectivo Superintendente e a autorização observará as seguintes regras:

- a) quando o valor estimado estiver compreendido dentro dos limites de delegação de que trata o parágrafo terceiro, do art. 2º, deste RILC/CBTU, a autorização caberá ao próprio Superintendente; ou
- b) caso o valor estimado seja superior ao limite de que trata a alínea anterior, a autorização competirá ao Diretor Presidente.

§ 1º No ato de autorização da abertura da licitação, a autoridade competente nomeará a CEL ou o pregoeiro e equipe de apoio responsáveis pela condução do certame, nos termos do artigo seguinte.



§ 2º As autoridades competentes para a autorização da abertura da licitação serão também as responsáveis pela homologação do certame licitatório.

§ 3º Uma vez autorizada a abertura da licitação, a autoridade competente deverá assinar, em campo próprio, o instrumento convocatório, nos termos do parágrafo sétimo do artigo 93, deste RILC/CBTU.

Art. 98. A nomeação dos empregados que conduzirão a fase externa do procedimento licitatório seguirá as seguintes regras:

I - no caso de pregão:

- a) o pregoeiro será o empregado da área de licitação diverso daquele que tiver sido responsável pela elaboração do instrumento convocatório;
- b) a equipe de apoio será composta de, no mínimo, 2 (dois) empregados, um da área demandante e um da área de licitação, preferencialmente que tenha participado da elaboração do instrumento convocatório.

II - no caso de RDC e do procedimento previsto na Lei nº 13.303, de 2016, a licitação será conduzida por uma CEL composta de, no mínimo, 3 (três) membros, sempre em número ímpar:

- a) 2 (dois) membros da área de licitação, dentre os quais o presidente da comissão;
- b) 1 (um) membro da área demandante.

§ 1º No caso dos membros da CEL previstos no inciso II, deste artigo, as nomeações não poderão recair sobre os empregados que participaram da fase interna do procedimento licitatório, em especial, da elaboração do termo de referência/projeto básico e do instrumento convocatório, salvo indicação expressa em sentido contrário devidamente justificada no processo administrativo.

§ 2º As funções de pregoeiro, membro de equipe de apoio, presidente ou membro de CEL constitui encargo de natureza obrigatória, cujos membros, uma vez nomeados, não podem recusar imotivadamente o encargo.

§ 3º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, as regras para nomeação dos empregados que conduzirão a fase externa do procedimento licitatório poderão ser diversas das previstas nos incisos do *caput* deste artigo; entretanto, deverá ser observada a proporcionalidade estabelecida para fins de composição.



CAPÍTULO IV

DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Art. 99. A fase externa das licitações realizadas pela CBTU compreende as seguintes etapas:

- I - da publicidade da licitação e do instrumento convocatório;
- II - dos esclarecimentos, das impugnações e das alterações ao instrumento convocatório;
- III - da sessão pública;
- IV - dos procedimentos do pregão;
- V - dos procedimentos do regime diferenciado de contratação;
- VI - dos procedimentos da modalidade instituída pela Lei 13.303, de 2016;
- VII - da habilitação;
- VIII - da participação em consórcio;
- IX - do encerramento.

Parágrafo único. A realização da fase externa da Licitação é atribuição exclusiva da área de licitação, tanto na Administração Central quanto nas Superintendências Regionais.

Seção I

Da Publicidade da Licitação e do Instrumento Convocatório

Art. 100. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

- I - publicação de aviso de licitação no Diário Oficial da União, sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação, local ou nacional; e
- II - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico da CBTU.

§ 1º O aviso de licitação conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, quando na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



Seção II

Dos Esclarecimentos, Das Impugnações e Das Alterações ao Instrumento Convocatório

Art. 101. Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei nº 13.303, de 2016 e deste RILC/CBTU, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a CBTU, por intermédio do (s) responsável (eis) pela elaboração do edital julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

§ 1º Se a impugnação for julgada procedente, o chefe da área de licitação deverá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, propor à autoridade competente a anulação da licitação total ou parcialmente;

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, determinar a correção do instrumento, observada as regras do art. 105, deste RILC/CBTU.

§ 2º A decisão acerca da impugnação será comunicada pelo pregoeiro ou pelo presidente da CEL diretamente ao impugnante, bem como a todos os licitantes, através do Portal de Compras do Governo Federal e/ou do sítio eletrônico da CBTU na *internet*.

Art. 102. Até o 3º dia útil anterior à data fixada para a ocorrência do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo (s) responsável (eis) pela elaboração do documento questionado em até 2 (três) dias úteis contados da solicitação.

Parágrafo único. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas pelo pregoeiro ou pelo presidente da CEL a todos os interessados, através do Portal de Compras do Governo Federal e/ou do sítio eletrônico da CBTU na *internet*, passando a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

Art. 103. Na hipótese de a CBTU não decidir a impugnação ou não responder aos esclarecimentos até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 1º O (s) responsável (eis) pela elaboração do edital poderá (ão) solicitar manifestação da área demandante e/ou da área jurídica a fim de fundamentar a resposta ao esclarecimento ou à impugnação recebida.



§ 2º A manifestação mencionada no parágrafo anterior deverá ser encaminhada em prazo hábil a fim de que possa ser elaborada e divulgada a resposta dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório.

§ 3º Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior da questão suscitada pelo esclarecimento ou impugnação, o pregoeiro ou a CEL deverá adiar ou suspender a licitação.

Art. 104. O instrumento convocatório estabelecerá a forma de apresentação dos pedidos de esclarecimento e das impugnações ao edital da licitação, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo segundo do art. 87 da Lei 13.303, de 2016.

Art. 105. Verificada a necessidade de alteração do instrumento convocatório, as seguintes providências serão tomadas, conforme o caso:

I - No caso de alteração da minuta do instrumento convocatório, a área de licitação promoverá as alterações necessárias, submetendo o instrumento convocatório à área jurídica para nova aprovação;

II - No caso de alteração da minuta de contrato, a área de licitação encaminhará o processo para a área jurídica que realizará a alteração e retornará o mesmo;

III - No caso de alteração de ordem técnica, a área de licitação encaminhará o processo para a área demandante, que promoverá as alterações e retornará o mesmo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos, caso a alteração promova substancial mudança no instrumento convocatório, o mesmo será submetido para autorização e aprovação nos termos do art. 97, deste RILC/CBTU.

Art. 106. O instrumento convocatório alterado será divulgado nos mesmos termos do texto original, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Seção III

Da Sessão Pública

Art. 107. As modalidades de licitações previstas neste RILC/CBTU deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica.

Parágrafo único. Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a CBTU poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 108. O pregoeiro, com auxílio da equipe de apoio e a CEL, devidamente nomeados pela autoridade competente, tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes.



Art. 109. Caberá ao pregoeiro e a CEL conduzir a sessão pública, registrando todos os atos em ata assinada por todos os seus membros e pelas demais pessoas que participarem da sessão.

§ 1º Os membros da CEL responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 2º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, nos casos de licitação presencial, o instrumento convocatório poderá fixar um prazo máximo tanto para a entrega dos envelopes com as propostas, quanto para a sua retirada ou substituição.

Art. 110. O processamento e o julgamento dos procedimentos licitatórios serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo único. A critério do pregoeiro ou da CEL, os julgamentos poderão ser realizados em reunião interna.

Art. 111. Os documentos de caráter normativo e/ou decisório produzidos durante o procedimento licitatório serão divulgados no sítio eletrônico da CBTU, sem prejuízo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Parágrafo único. Os avisos de licitação, de adiamento ou de suspensão, o resultado final e o contrato deverão também ser publicados no Diário Oficial da União.

Art. 112. Quando a licitação for realizada sob a forma presencial, na data designada para a abertura da sessão pública, o pregoeiro, com auxílio da equipe de apoio, ou a CEL realizará o credenciamento dos participantes e receberá a documentação exigida no instrumento convocatório.

Seção IV

Do Procedimento do Pregão

Art. 113. Para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, a CBTU utilizará o procedimento da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

§ 1º A definição da natureza comum do objeto a ser contratado é atribuição da área demandante e constará de forma expressa no Termo de Referência/Projeto Básico, devendo levar em consideração exame predominantemente fático e de natureza técnica.



§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se serviços comuns de engenharia aqueles que, embora configurem atividade intelectual, puderem ser definidos por meio de critérios objetivos, segundo descrição tradicionalmente encontrada no mercado, sendo viável a seleção da melhor oferta apenas em função do menor preço.

§ 3º A utilização do pregão presencial só é cabível em casos de comprovada inviabilidade, devidamente justificada no processo administrativo e autorizada pela autoridade competente.

§ 4º Na modalidade pregão de que trata o *caput* deste artigo, serão observadas as regras relativas ao prazo de divulgação, sigilo do valor estimado da contratação, exigência de habilitação, obrigatoriedade de negociação e penalidades, previstas neste RILC/CBTU e na lei nº 13.303, de 2016.

§ 5º No caso de ser adotado o sigilo do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação na modalidade pregão, este será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, não se aplicando a regra prevista no parágrafo primeiro do art. 150, deste RILC/CBTU.

Art. 114. O procedimento do pregão eletrônico observará, no que couber, as disposições constantes no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, ou outro que venha a substituí-lo ou alterá-lo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, será observado, obrigatoriamente, o rito estabelecido no capítulo VIII, do Decreto nº 10.024, de 2019, especialmente as regras relativas ao modo de disputa da sessão pública.

Art. 115. O procedimento do pregão presencial, desde que ocorrida a hipótese prevista no parágrafo 3º do art. 113, observará o seguinte rito:

§ 1º Caberá ao pregoeiro conduzir a sessão pública, registrando todos os atos relevantes em ata assinada pelos membros da equipe de apoio, pelos representantes das licitantes, bem como pelo próprio pregoeiro.

§ 2º Na data designada para a abertura da sessão pública, o pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, realizará o credenciamento dos participantes e receberá os respectivos envelopes de proposta e de habilitação.

§ 3º Abertos os envelopes de proposta dos licitantes, o pregoeiro analisará as propostas, com o auxílio da equipe de apoio, remediando aquelas que apresentarem vícios sanáveis, ou desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.



§ 4º Em seguida, o pregoeiro ordenará as propostas classificadas, em ordem crescente dos valores ofertados, a fim de selecionar os licitantes que poderão passar à fase de lances.

§ 5º Somente poderão participar da fase de lances o licitante ofertante da menor proposta e os licitantes ofertantes das propostas seguintes até o limite de 10% (dez por cento) superiores àquela, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º Quando, pela aplicação da regra prevista no parágrafo anterior, não se puder obter 3 (três) propostas classificadas e válidas, serão convocados os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três) para oferecer novos lances, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

§ 7º Encerrada a fase competitiva, ordenados os lances e realizados eventuais desempates ou preferências previstos na legislação, competirá ao pregoeiro julgar a proposta do licitante ofertante do melhor lance, cujos fundamentos constarão da ata da sessão pública.

§ 8º Poderá ser solicitado ao licitante ofertante do melhor lance que apresente proposta adequada ao último lance por ele ofertado ou ao valor negociado, conforme o caso, observadas as regras do instrumento convocatório.

§ 9º Rejeitada a proposta, o pregoeiro desclassificará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado na ordem de classificação, observadas as regras do instrumento convocatório.

§ 10 Aceita a proposta, o pregoeiro classificará a licitante e abrirá seu envelope de habilitação, iniciando sua análise e julgamento, conforme seção VII deste capítulo.

Art. 116. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do pregoeiro, nos termos do art. 126, deste RILC/CBTU.

Art. 117. Aplica-se a esta seção, subsidiariamente, as disposições previstas na seção VI, deste capítulo.

Seção V

Do Regime Diferenciado de Contratações

Art. 118. As regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, serão aplicáveis exclusivamente às licitações e contratos previstos na Lei 12.462, de 2011.

Parágrafo único: A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório, sendo aplicáveis as regras previstas no Decreto nº 7.581, 11 de outubro de 2011, desde que não conflitem com a Lei 13.303, de 2016 e com este RILC/CBTU.



Seção VI

Dos procedimentos da Licitação Eletrônica CBTU – LEC,
instituídos pela Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 119. A licitação prevista nesta seção deverá ser realizada, preferencialmente, sob a forma eletrônica.

Art. 120. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

Parágrafo único. Uma vez aberta à sessão, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

Art. 121. As licitações desta seção serão realizadas pelos modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

§ 1º Os modos de disputa poderão ser combinados, especialmente quando o objeto da licitação puder ser parcelado, da seguinte forma:

I – caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos;

II – caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais fechadas.

§ 2º Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I – as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II – a CEL convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III – a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele ofertado, para efeito de ordenação



das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 122. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 123. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do *caput* deste artigo:



I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, observará o limite de 70% (setenta por cento) como percentual de ponderação mais relevante e será utilizado exclusivamente para contratações de objeto:

I – de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos básicos ou executivos, estudos técnicos preliminares, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral;

II – que consista em inovação tecnológica ou técnica; ou

III – que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 6º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, podendo ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, o instrumento convocatório definirá parâmetros objetivos de julgamento, fixará o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor e poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§ 8º O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CBTU.

§ 9º Para efeito do parágrafo anterior, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeiro, bem como ser incluída a exigência prevista no inciso V, do artigo 138, deste RILC/CBTU.

§ 10 Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do *caput* deste artigo, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CBTU, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.



§ 11 Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 12 O descumprimento da finalidade a que se refere o parágrafo anterior resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CBTU, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 124. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - sorteio.

Art. 125. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese de orçamento sigiloso prevista no *caput* do art. 34 da lei 13.303, de 2016;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CBTU;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Parágrafo único. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.



Art. 126. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do pregoeiro ou da equipe técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§ 1º A diligência poderá ser realizada *in loco*, por carta ou *e-mail*, por contato telefônico, através de consultas à internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 2º O registro das diligências realizadas *in loco* deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função da (s) pessoa (s) responsável (is) pelo local vistoriado, bem como todas as informações colhidas.

§ 3º As diligências por carta ou *e-mail* somente poderão ser realizadas após validação de seu teor pela área de licitação, a quem competirá seu encaminhamento.

§ 4º A carta ou *e-mail* enviado e o documento recebido em resposta deverão ser anexados ao processo administrativo de contratação.

§ 5º O registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá conter a indicação da data da ligação, do número de telefone contatado, do nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações colhidas.

§ 6º As consultas realizadas pela internet e as consultas ao mercado específico, em sede de diligência, deverão ser anexadas ao processo administrativo de contratação.

§ 7º Constatado o atendimento às exigências fixadas no instrumento convocatório, o licitante será declarado vencedor.

Art. 127. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, presumem-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CBTU; ou

II - valor do orçamento estimado pela CBTU.

Parágrafo único. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.



Art. 128. A CEL poderá solicitar análise e manifestação por escrito da área técnica acerca da (s) planilha (s) de preço (s) apresentada (s) pela licitante, especialmente nas licitações para contratações de serviços com risco trabalhista atrelado.

Art. 129. Nas licitações em que for exigida amostra ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta, a sessão pública poderá ser suspensa para apresentação ou realização pela licitante detentora da melhor proposta ou lance.

Parágrafo único. Os procedimentos para aceitação das amostras ou testes deverão ser regulados no termo de referência/projeto básico.

Art. 130. Após a análise, a área técnica emitirá manifestação por escrito, devidamente fundamentada, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, ou fará constar da ata da sessão pública sua decisão e respectivos fundamentos, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 131. Rejeitada a proposta, a CEL desclassificará a licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do instrumento convocatório.

Art. 132. Confirmada a efetividade do lance ou da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CEL deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser iniciada de pronto caso constatado que o lance ou proposta mais bem classificado encontra-se com valor acima do orçamento estimado.

§ 2º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no parágrafo anterior não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção VII

Da Habilitação

Art. 133. Aceita a proposta, com ou sem negociação, o pregoeiro ou a CEL classificará a licitante e iniciará a análise da documentação de habilitação.

Art. 134. Antes de analisar a documentação de habilitação, o pregoeiro ou a CEL verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que



impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

I – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

II – Cadastro da CBTU, quando houver;

III – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, disponível em: www.portaldatransparencia.gov.br/ceis;

IV – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível em: www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;

V – Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/licitantes-inidoneas/>.

§ 1º A consulta aos cadastros será realizada em nome da licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

§ 2º Constatada a existência de sanção, o pregoeiro ou a CEL reputará a licitante inabilitada, por falta de condição de participação.

Art. 135. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pela licitante classificada em primeiro lugar, salvo no caso de inversão de fases previstas no § 1º, do art. 7º, deste RILC/CBTU.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação das licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 136. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por pregoeiro, com auxílio da equipe de apoio ou membro da CEL, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Parágrafo único. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado emitido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, ou por certificado de registro cadastral ou certificado de pré-qualificação, emitidos pela CBTU.

Art. 137. Caso ocorra a inversão de fases prevista no §1º, do art. 7º, deste RILC/CBTU:



- I - as licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II - serão verificados os documentos de habilitação de todas as licitantes; e
- III - serão julgadas apenas as propostas das licitantes habilitadas.

Art. 138. Para a habilitação será exigida, exclusivamente, documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal
- III - capacidade econômica e financeira;
- IV - qualificação técnica, restritas a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no termo de referência/projeto básico e no instrumento convocatório;
- V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 139. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III - registro comercial, no caso de empresa individual;
- IV - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- V - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- VI - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 140. A documentação relativa à Regularidade Fiscal consistirá em:

- I - prova de regularidade para com a Fazenda Federal na forma da lei;



II - prova de regularidade com o Sistema da Seguridade Social, relativa ao INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

Art. 141. A documentação relativa à capacidade econômico financeira limitar-se-á a:

I - apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

§ 1º A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será feita de forma objetiva, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, superiores a 1 (um).

§ 2º A licitante que apresentar resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices previstos no parágrafo anterior deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 3º A CBTU, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, deverá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º Desde que justificado expressamente pela área demandante, poderão ser exigidos índices diversos daqueles previstos no parágrafo primeiro deste artigo, aptos a demonstrar a capacidade econômico financeira da licitante.

§ 6º A empresa que estiver em recuperação judicial poderá licitar e contratar com a CBTU, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando sua aptidão econômica e financeira para participação no certame.

Art. 142. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:



I - ao registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º A comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes quando se tratar de capacidade técnico-profissional, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

§ 2º São vedadas as previsões, no termo de referência/projeto básico e no instrumento convocatório, de quantitativo mínimo de atestados ou de prazos máximos para a realização dos serviços neles descritos, bem como a fixação de patamares mínimos desproporcionais ao objeto a ser contratado, salvo disposição em contrário prevista em lei especial.

§ 3º A exigência relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação pela licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 4º A capacitação técnico-profissional consistirá na comprovação da empresa licitante possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou de serviço com característica semelhante ao pretendido pela CBTU, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 5º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, com auxílio da área demandante, podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CBTU.

§ 8º Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, só deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional quando eles se referirem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, a uma única contratação.

§ 9º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo licitatório, a CBTU poderá fixar no instrumento convocatório a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 10 É vedada a exigência de documentação de qualificação técnica que inibam a participação na licitação.

Art. 143. Nas licitações para a contratação de serviços continuados, os documentos referentes à capacidade econômico-financeira e à qualificação técnica deverão ser complementados com as exigências específicas previstas em normativos expedidos pelo órgão federal competente.

Art. 144. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados, sem prejuízo da exigência de apresentação dos demais documentos de habilitação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, reverterá a favor da CBTU o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso a licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.



Art. 145. Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 146. O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 147. Aceita a documentação de habilitação, a licitante habilitada será declarada vencedora, sendo encerrada a sessão pública pelo pregoeiro ou pela CEL.

Parágrafo único. Com a habilitação e o encerramento da sessão pública inicia-se a fase recursal, que obedecerá às disposições do art. 251 deste RILC/CBTU, referente aos recursos administrativos.

Seção VIII

Da Participação em Consórcio

Art. 148. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a CBTU estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.



§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput*.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela CBTU.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da CBTU, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio, desde que devidamente justificado pela área demandante.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do *caput* não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção IX

Do Encerramento da Licitação

Art. 149. Finalizada a fase recursal, o pregoeiro ou a CEL poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 150. Exaurida a negociação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade competente, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar a licitante vencedora para a assinatura do contrato.

§ 1º Na hipótese de orçamento sigiloso, a divulgação do valor estimado da licitação, ocorrerá no ato da adjudicação, ficando os documentos de referência à disposição de quaisquer interessados.

§ 2º Após a homologação do resultado da licitação, o processo retornará à área de licitação, que fará publicar, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da CBTU, o resultado final da licitação, remetendo o processo, em seguida, à área jurídica para fins de contratação.

Art. 151. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 152. A CBTU não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.



Art. 153. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 e no inciso II do § 2º do art. 75, ambos da Lei nº 13.303, de 2016, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação em virtude de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do *caput* do art. 51 da Lei 13.303, de 2016, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, de modo a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no *caput* e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 154. Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da anulação ou revogação da licitação, observadas as regras previstas no art. 251 deste RILC/CBTU.

Art. 155. Convocado para assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei e neste RILC/CBTU.

Art. 156. É facultado à CBTU, quando o convocado não assinar o contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 13.303, de 2016, e neste RILC/CBTU; ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do *caput*, a CBTU poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.



CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 157. Poderão ser utilizados os seguintes procedimentos auxiliares nas licitações da CBTU:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - catálogo eletrônico de padronização.

Seção I

Pré-Qualificação Permanente

Art. 158. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições estabelecidos no instrumento convocatório; ou
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 159. Caberá à área demandante solicitar a propositura do procedimento de pré-qualificação, mediante a elaboração de documento específico para tal fim, que conterà todas as justificativas que irão suportar tal procedimento, especialmente as referentes:

- I - à vantajosidade do procedimento, notadamente nos casos em que houver necessidade de se analisar de forma mais detida a documentação dos licitantes;
- II - ao prazo de validade da pré-qualificação, o qual não poderá ser superior a 1 (um) ano;
- III - às exigências habilitatórias, em especial às de capacidade técnica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores para obras ou serviços;
- IV - às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de pré-qualificação de bens;
- V - à eventual necessidade de amostra, no caso de pré-qualificação de bens; e
- VI - aos fundamentos para a restrição de participação em futura licitação apenas aos fornecedores pré-qualificados ou que ofertem bens pré-qualificados, conforme o caso.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo a área demandante poderá buscar orientações junto à área de licitação.



§ 2º A CBTU poderá restringir a participação em suas licitações apenas a fornecedores ou produtos pré-qualificados, admitindo-se a referida restrição para qualquer objeto que pretenda licitar, desde que existam, no mínimo:

I – 3 (três) fornecedores aptos a fornecer o produto ou marca pré-qualificados; ou

II – 3 (três) pessoas jurídicas pré-qualificadas para prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação.

Art. 160. Finalizada a elaboração do documento específico necessário à proposição de instauração do procedimento de pré-qualificação, a área demandante proporá sua aprovação, nos termos do art. 74, deste RILC/CBTU.

Art. 161. Estando o processo devidamente aprovado, a área de licitação tomará as providências para a publicação do instrumento convocatório e do aviso de pré-qualificação.

Parágrafo único. A fase externa do procedimento de pré-qualificação será conduzida por Comissão Especial, nomeada nos mesmos moldes previstos para o procedimento licitatório.

Art. 162. O aviso de pré-qualificação e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no sítio eletrônico da CBTU na internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Após a publicação do aviso de pré-qualificação os interessados poderão obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

Art. 163. O instrumento convocatório de pré-qualificação estabelecerá os requisitos e condições de participação, além do prazo e da forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

§ 1º Durante todo o prazo de validade da pré-qualificação os interessados poderão apresentar a documentação exigida no respectivo instrumento convocatório.

§ 2º As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pela Comissão Especial, que poderá solicitar manifestação por escrito à área demandante a fim de fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 3º Na resposta aos questionamentos e às impugnações ao instrumento convocatório de pré-qualificação será observado o disposto nos artigos 101 a 106, deste RILC/CBTU.



Art. 164. Será formado um processo administrativo para cada interessado ou bem a ser pré-qualificado, conforme o tipo de pré-qualificação, o qual será apensado ao processo principal de pré-qualificação.

Art. 165. Os fundamentos para a aceitação ou rejeição do pedido de pré-qualificação constarão de ata de julgamento elaborada pela Comissão Especial, a quem será facultado solicitar manifestação por escrito à área demandante a fim de fundamentar sua decisão.

Art. 166. O interessado será comunicado da decisão, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo, forma e requisitos previstos no instrumento convocatório de pré-qualificação e no art. 251 deste RILC/CBTU.

§ 1º No julgamento do recurso a Comissão Especial poderá solicitar manifestação por escrito da área demandante.

§ 2º Os fundamentos da decisão proferida em sede recursal constarão de ata de julgamento de recurso elaborada pela Comissão Especial.

§ 3º A ata de julgamento de recurso será submetida à autoridade competente para ratificação da decisão.

§ 4º Decidido ou não recebido recurso e atendidos os requisitos previstos no instrumento convocatório de pré-qualificação, a Comissão Especial proporá a homologação da pré-qualificação à autoridade competente, observado o disposto no art. 150, inciso IV, deste RILC/CBTU.

Art. 167. Na hipótese de restrição de fornecedores ou produtos pré-qualificados:

I - somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados ou que derem entrada no pedido de pré-qualificação até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

II - somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados ou cuja documentação ou mesmo amostra tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§ 1º O aviso a que se refere os incisos deste artigo deverá determinar prazo para apresentação da documentação.

§ 2º Após a data final fixada pelo aviso mencionado no parágrafo anterior, não poderá haver inclusão de novos documentos ou apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo em caso de



realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a critério da Comissão Especial.

Seção II

Cadastramento

Art. 168. Para verificação de dados cadastrais dos fornecedores, a CBTU utilizará o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, integrante do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG.

Parágrafo único. O procedimento e a documentação necessários para o cadastramento no SICAF encontram-se previsto no Portal de Compras do Governo Federal, disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

Art. 169. Sem prejuízo da previsão do artigo anterior, a CBTU poderá manter registros cadastrais para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais da CBTU serão administrados e coordenados pela área de licitação, na Administração Central e nas Regionais.

§ 2º As empresas, detentoras do Certificado de Registro Cadastral – CRC poderão, uma vez previsto no instrumento convocatório, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação.

§ 3º O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral – CRC, não retira a possibilidade da CBTU de rever a documentação a ele atinentes.

Art. 170. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 1º A área responsável pelo registro cadastral deverá proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Independentemente da previsão do parágrafo anterior, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da CBTU na internet, permanentemente, aviso de chamamento para registro cadastral.

Art. 171. Ao requerer inscrição no cadastro ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas na seção VII, do capítulo IV, do título II, deste RILC/CBTU.



Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a CBTU disponibilizará, em seu sítio eletrônico, a relação de documentos necessários para fins de cadastramento.

Art. 172. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação encaminhada pelos interessados.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 173. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Seção III

Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 174. Poderá ser instituído, mediante norma específica aprovada pelo Diretor Presidente, catálogo eletrônico de padronização de bens, serviços e obras, que estarão disponíveis para a realização do procedimento licitatório.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CBTU.

Art. 175. O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Art. 176. O catálogo eletrônico de padronização será gerenciado pela área de licitação da Administração Central.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 177. Até que seja editado o decreto do Poder Executivo Federal de que trata o art. 66, da Lei nº 13.303, de 2016, aplicar-se-á aos casos omissos deste capítulo as regras previstas no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desde que não conflitem com aquele diploma legal e com este RILC/CBTU.

Parágrafo único. No caso de compra nacional, entendida como o procedimento para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados, a CBTU deverá observar, integralmente, as disposições do decreto referido no *caput* deste artigo.



Seção I

Disposições Gerais

Art. 178. Desde a data de publicação deste RILC/CBTU, a CBTU, adotará, preferencialmente, o sistema de registro de preços nas contratações de serviços e aquisições de bens, visando a redução dos custos operacionais e otimização dos processos de contratação, além de evitar o fracionamento da despesa.

Parágrafo único. Para os efeitos deste RILC/CBTU, considera-se:

I - sistema de registro de preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços e à aquisição de bens, com características padronizadas, para contratações futuras pela CBTU;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – ente gerenciador – CBTU, que será responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;

IV – entidade participante - empresa pública ou sociedade de economia mista federal que participe dos procedimentos iniciais do SRP, em virtude de manifestação em procedimento de intenção de registro de preço – IRP, e integre a ata de registro de preços; e

V – entidade aderente - empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da CBTU para celebração de contrato.

Art. 179. Caberá à CBTU, na qualidade de ente gerenciador, a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - dar ampla divulgação interna da pretensão da CBTU em instituir um Sistema de Registro de Preços, inclusive às demais Unidades da Companhia, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que as demais áreas manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;

II - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal, podendo a mesma ser dispensada nos termos do art. 186, deste RILC/CBTU;



III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, com base no resultado das pesquisas previstas nos incisos anteriores, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

IV - promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

V - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação, respeitando as regras de sigilo do orçamento prevista nos artigos 83 e 84, deste RILC/CBTU;

VI - confirmar junto às demais áreas da CBTU, bem como com as entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII - encaminhar todas as informações e documentos à área de licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

X - opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

Parágrafo único. A CBTU poderá solicitar auxílio técnico às entidades participantes para execução das atribuições previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 180. Compete à entidade participante:

I - registrar a intenção de participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pela CBTU;

III - manifestar, junto à CBTU, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

IV - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;



V - emitir o instrumento contratual pertinente quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à CBTU eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

VIII - informar à CBTU eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à CBTU.

Art. 181. O sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma área ou Unidade Administrativa da CBTU; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CBTU.

Art. 182. A licitação para registro de preços será realizada, preferencialmente, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, admitindo-se, excepcionalmente, a utilização do procedimento previsto na Lei nº 13.303, de 2016, desde que do tipo menor preço ou maior desconto, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O instrumento convocatório para registro de preços deverá conter, além das informações previstas no art. 93 deste RILC/CBTU:

I – as entidades participantes do registro de preço;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas pela CBTU e por todas as entidades participantes;



III – a estimativa de quantidades prevista para aquisição pelas entidades aderentes, se assim admitido, limitada a duas vezes o quantitativo total fixado para a CBTU e participantes;

IV - prazo de validade da ata de registro de preço;

V – as penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos instrumentos contratuais; e

VI – a minuta da ata de registro de preços, como anexo.

§ 2º O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Art. 183. Na licitação para registro de preço não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Parágrafo único. A mera ausência de orçamento não é justificativa hábil a justificar a utilização do SRP, devendo ser demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 181, deste RILC/CBTU.

Art. 184. Quando o instrumento convocatório previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

Art. 185. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 186. As licitações realizadas pelo sistema de registro de preços deverão ser precedidas do procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, o qual poderá ser dispensado justificadamente pela área demandante e/ou de licitação.

Parágrafo único. O procedimento de IRP será conduzido pela área de licitação, observadas as regras previstas no capítulo II, do Decreto nº 7.892, de 2013.

Seção II

Da Ata de Registro de Preços

Art. 187. Após a homologação, nas licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, a área de licitação ou outra área expressamente designada pela autoridade competente, convocará a



vencedora, bem como eventuais licitantes classificados que aceitarem cotar valores iguais ao ofertado pela licitante vencedora, para assinarem a ata de registro de preços, cuja minuta constará como anexo no instrumento convocatório.

§ 1º O registro de eventuais licitantes a que se refere o *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o *caput* será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nos termos do Decreto nº 7.892, de 2013.

§ 3º A ata de registro de preços será acompanhada por um gestor capacitado, designado por meio de ato administrativo específico, o qual deverá ser considerado prioritariamente para a gestão do instrumento contratual oriundo da respectiva ata, nos moldes do art. 229, deste RILC/CBTU.

§ 4º O referido ato administrativo deverá ser elaborado pela Diretoria/Superintendência competente, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da assinatura da ata.

Art. 188. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, depois de cumpridos os requisitos de publicidade.

§ 1º A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

§ 2º Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a CBTU deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

Art. 189. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, nos termos deste RILC/CBTU.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 2º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições da Lei nº 13.303, de 2016 e deste RILC/CBTU.



§ 4º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 190. A existência de preços registrados não obriga a CBTU a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Parágrafo único. É vedada a contratação de objeto cujo preço encontra-se registrado em ata válida por intermédio da dispensa de licitação prevista nos incisos I e II, do art. 204, deste RILC/CBTU.

Art. 191. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

§ 1º Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a CBTU, por intermédio da área demandante, convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 2º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 3º Quando a iniciativa de liberação do compromisso assumido em razão do aumento do preço de mercado partir do fornecedor, a CBTU poderá liberá-lo desde que a comunicação ocorra antes de eventual pedido de fornecimento, não havendo aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 4º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§ 5º Não havendo êxito nas negociações, a CBTU deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 192. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela CBTU, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a CBTU.



§ 1º O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por decisão da autoridade competente da CBTU, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da CBTU ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 193. A ata de registro de preços será disponibilizada no sítio eletrônico da CBTU, bem como seu extrato será publicado no Diário Oficial da União.

Seção III

Da Adesão à Ata de Registro de Preços

Art. 194. O instrumento convocatório poderá prever a possibilidade de adesão à ata de registro de preços celebrada pela CBTU, por empresas públicas ou sociedades de economia mista de federais, estaduais, distritais ou municipais.

§ 1º É permitida a adesão recíproca, considerada esta como a adesão de uma ata de registro de preços entre a Administração Central e as Superintendências Regionais e vice-versa.

§ 2º As entidades referidas no *caput* deste artigo deverão consultar a CBTU para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 3º As aquisições ou contratações mediante adesão a que se refere o *caput* deste artigo não poderão exceder, por entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para a CBTU e demais entidades participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a CBTU e as entidades participantes, independentemente do número de entidades não participantes que aderirem.

§ 5º A manifestação de que trata o § 2º deste artigo, fica condicionada à realização de estudo, pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 6º No caso de compras nacionais, aplicar-se-ão as regras previstas no Decreto nº 7.892, de 2013 e suas alterações.



Art. 195. O pedido de adesão à ata de registro de preços da CBTU deverá ser realizado, durante sua vigência, através do módulo “Gestão de Ata SRP/SIASGNet”, no Portal de Compras do Governo Federal, disponível em: www.comprasgovernamentais.gov.br.

§ 1º A área de licitação, responsável pelo gerenciamento do módulo “Gestão de Ata SRP/SIASGNet”, ficará responsável por acompanhar as solicitações de adesões realizadas na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Até que as Regionais mencionadas no *caput* do art. 261, deste RILC/CBTU se habilitem para utilizar o Portal de Compras do Governo Federal, o procedimento para a adesão de suas atas de registro de preços seguirá o utilizado atualmente.

Art. 196. A área de licitação decidirá, fundamentadamente, acerca da aceitação ou não da adesão, a qual não poderá exceder ao quantitativo previsto no instrumento convocatório.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo a área de licitação poderá consultar a área demandante e/ou a área jurídica.

§ 2º Caberá à entidade autorizada obter aceitação expressa do beneficiário da ata acerca da possibilidade ou não de fornecer o bem ou serviço registrado, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a CBTU e com as entidades participantes.

§ 3º Caberá à entidade solicitante celebrar a contratação no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da autorização, observado o prazo de vigência da ata.

§ 4º Celebrado o instrumento contratual entre o adjudicatário e à entidade solicitante, esta deverá enviar à área de licitação cópia do mesmo para seu arquivo e controle, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar de sua assinatura.

Art. 197. A CBTU poderá aderir à ata de registro de preços celebrada por empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que exista normativo autorizativo para tanto editado pela entidade gerenciadora da ata.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a CBTU poderá utilizar a adesão recíproca prevista no parágrafo 1º, do art. 194, deste RILC/CBTU.

§ 2º No curso da fase interna, notadamente após a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, prevista no artigo 72, deste RILC/CBTU, a área demandante poderá realizar pesquisas com o intuito de verificar a existência atas de registro de preço válidas, gerenciadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista, que contemplem o objeto pretendido.



§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a área demandante poderá solicitar auxílio junto à área de licitação.

§ 4º Constatada a existência de ata nos moldes do parágrafo anterior, a área demandante instruirá o processo com, no mínimo, os seguintes elementos:

I – cópia do normativo autorizativo da entidade gerenciadora da ata;

II – demonstração da compatibilidade entre o objeto registrado na ata e as necessidades que pretende suprir por meio da contratação;

III – justificativa da vantajosidade da adesão; e

IV – comprovação de atendimento aos requisitos previstos pela entidade gerenciadora da ata para autorização da adesão.

§ 5º Caberá a área demandante realizar pesquisa de preços, observados os parâmetros previstos no art. 77, deste RILC/CBTU, a fim de comprovar que o preço registrado é mais vantajoso para a CBTU.

§ 6º A simples comparação de valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos por intermédio da pesquisa junto a fornecedores, prevista no inciso V, do art. 77, deste RILC/CBTU, não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, devendo a área demandante se valer dos outros parâmetros previstos no art. 77, deste RILC/CBTU, a fim de realizar a comprovação prevista no inciso III, do § 4º, deste artigo.

§ 7º A mera existência de disponibilidade orçamentária não configura justificativa apta para a realização da adesão.

§ 8º O procedimento de adesão será conduzido pela área de licitação e, caso o ente gerenciador seja usuário do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), será realizado, obrigatoriamente, através do módulo “Gestão de Ata SRP/SIASGNet”, no Portal de Compras do Governo Federal, disponível em: www.comprasgovernamentais.gov.br

§ 9º Todas as adesões realizadas pela CBTU serão disponibilizadas em seu sítio eletrônico.

TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Disposições gerais

Art. 198. Os procedimentos para contratação direta observarão, respeitadas as peculiaridades da forma da contratação pretendida, as etapas previstas no capítulo III, do Título II deste RILC/CBTU.



§ 1º No caso da contratação direta emergencial, prevista no inciso XV, do *caput* do art. 204, as etapas previstas no *caput* deste artigo podem ser flexibilizadas, desde que justificado e autorizado pelo Diretor da área demandante, na Administração Central ou pelo Superintendente, nas demais Regionais.

§ 2º Também deverão ser observadas nos procedimentos de contratação direta, as regras relativas à autuação do processo administrativo.

Art. 199. Definido o procedimento de contratação direta e após a constatação da existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 89 e seguintes, o processo será encaminhado ao Diretor a qual estiver subordinada a área demandante na Administração Central ou ao Superintendente nas demais Regionais, para aprovação do procedimento.

§ 1º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – demonstração de que a situação concreta se enquadra em uma das hipóteses previstas nos artigos 203 a 205, deste RILC/CBTU.

II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III – documento apto a comprovar a exclusividade, no caso de inexigibilidade com base no inciso I, do art. 205 deste RILC/CBTU;

IV - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

V - justificativa do preço;

VI - proposta técnica e/ou comercial e os seguintes documentos de regularidades válidos:

a) certidão de regularidade relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União;

b) certidão de regularidade com o INSS;

c) certificado de regularidade do FGTS;

d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

e) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN.

§ 2º A justificativa do preço prevista no inciso V do parágrafo anterior se dará da seguinte forma:

I - no caso de dispensa de licitação, através da análise comparativa da pesquisa de preços;

II - no caso de inexigibilidade de licitação, através da comprovação de que o preço ofertado à CBTU é o similar ao cobrado das demais pessoas de direito público ou privado.



§ 3º Quando o valor da contratação direta superar os limites previstos nos incisos I e II, do art. 204, deste RILC/CBTU, a área demandante deverá solicitar da pessoa a ser contratada a certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

§ 4º Nas contratações diretas para obras e serviços, inclusive de engenharia, deverão ser exigidos dos potenciais fornecedores, comprovação de aptidão técnica para execução do objeto, na forma prevista no art. 142 e seguintes, deste RILC/CBTU.

Art. 200. Após a aprovação de que trata o artigo anterior, a área de licitação elaborará Nota Técnica, com ênfase nos aspectos procedimentais, encaminhando o processo para análise da área jurídica, que emitirá parecer jurídico opinativo acerca dos aspectos legais da contratação pretendida.

Parágrafo único. A realização dos procedimentos para efetivação da contratação direta é atribuição exclusiva da área de licitação, tanto na Administração Central quanto nas Superintendências Regionais.

Art. 201. Estando o procedimento devidamente aprovado pela área jurídica, o processo será encaminhado para autorização pela autoridade competente.

§ 1º As regras de competência para a autorização de que trata o *caput* são as mesmas utilizadas para a autorização da abertura de licitação, previstas no art. 97 deste RILC/CBTU.

§ 2º Após a autorização de que trata o *caput*, o processo será encaminhado à área de licitação para finalização do procedimento com a disponibilização da contratação direta no sítio eletrônico da CBTU, independentemente do valor.

§ 3º Ato contínuo, a área de licitação adotará o seguinte procedimento, com vistas à celebração do instrumento contratual pertinente:

I – no caso de utilização de Ordem de Compra ou de Autorização de Serviço, previstos nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 210, deste RILC/CBTU, caberá a própria área de licitação a formalização do instrumento;

II – no caso de utilização da Nota de Empenho, prevista no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 210, deste RILC/CBTU, a área de licitação encaminhará o processo à área demandante que deverá providenciar a correta formalização do instrumento; e

III – no caso de utilização de termo de contrato, a área de licitação irá remeter o processo à área jurídica para formalização do instrumento.



§ 4º Após a conclusão, os processos de contratação direta deverão ser arquivados nas respectivas áreas de licitação.

Art. 202. Nos casos de dispensa e inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 203. A CBTU está dispensada da observância das regras de licitação previstas no Capítulo I, do Título II, da Lei nº 13.303, de 2016, incluídos os institutos da dispensa e inexigibilidade, bem como das regras correlatas estabelecidas neste RILC/CBTU, nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CBTU, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º O afastamento das regras previstas no caput deste artigo não dispensa a CBTU de realizar procedimentos específicos para justificar a contratação, devendo formalizar a mesma em processo administrativo, com observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 204. O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes hipóteses:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos na Lei nº 13.303, de 2016 e neste RILC/CBTU, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;



III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CBTU, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando, embora acudirem interessados, a licitação restar sem vencedor por motivos alheios à vontade da CBTU, em especial nos casos em que as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;



XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 6º deste RILC/CBTU;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser atualizados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da CBTU, mediante resolução específica, com base nos seguintes índices:

I – no caso de obras e serviços de engenharia, o Índice Nacional de Custo da Construção – INCC;

II – no caso de outros serviços e compras, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2º Os valores atualizados nos termos do parágrafo anterior serão prontamente divulgados no sítio eletrônico da CBTU.



§ 3º Para efeito do cumprimento da hipótese prevista no inciso III do *caput*, presume-se o prejuízo da CBTU após a ocorrência de duas licitações desertas, sendo facultado à área demandante, demonstrar o prejuízo para a CBTU após a primeira licitação sem interessados.

§ 4º Quando da aplicação da hipótese prevista no inciso IV do *caput*, é vedada a contratação de participante da licitação fracassada, exceto quando se tratar do único a apresentar proposta para ser contratado diretamente, cabendo tal situação ser comprovada pela área demandante.

§ 5º a hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a CBTU poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 6º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 204-A. A CBTU adotará, nos termos do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto nº 10.024, de 2019, o sistema de dispensa eletrônica, disciplinado no capítulo XVII, do referido Decreto, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I, do artigo anterior;

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II, do artigo anterior; e

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos

termos do disposto no inciso III e seguintes do artigo anterior, quando cabível.

Parágrafo único. A utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação de ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, nos termos do parágrafo 1º, do art. 51, do Decreto nº 10.024, de 2019.

Seção III

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 205. É inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em especial nas seguintes hipóteses:



I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º A escolha do contratado tido como exclusivo deve ser decorrente da identificação de que sua solução técnica é a única que atende às necessidades da CBTU.

§ 2º Para comprovação da exclusividade a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, a área demandante deverá instruir o processo com documentos capazes de fornecer a convicção acerca do caráter de exclusividade do bem a ser adquirido, tais como atestados, certidões, declarações, contratos de representação ou de distribuição exclusiva, dentre outros.

§ 2º-A Os documentos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidos por entidade competente para atestar a exclusividade, garantindo que apenas aquela pessoa fornece ou está autorizada a fornecer o bem pretendido.

§ 2º-B Os documentos para comprovação da exclusividade deverão ser emitidos por entidade do local da sede da contratação, exceto quando o fornecedor exclusivo não possuir representação comercial na praça ou quando a exclusividade for de âmbito nacional.

§ 2º-C A inexigibilidade prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, atinge apenas o fornecimento de bens.

§ 3º Para fins do parágrafo segundo a área demandante deverá adotar providências para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

§ 4º Para aplicação da hipótese prevista no inciso II do *caput*, a área demandante deverá comprovar, fundamentadamente, a existência concomitante dos seguintes requisitos:



I – natureza predominantemente intelectual do serviço;

II – singularidade do serviço; e

III – notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 5º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Seção IV

Do Credenciamento

Art. 206. Credenciamento é o ato administrativo de chamamento público, processado via instrumento convocatório, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo para apresentação de propostas previsto no art. 18 deste RILC/CBTU.

Parágrafo único. A CBTU poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 207. O processo de credenciamento, autorizado pela autoridade competente nos mesmos moldes previstos para o processo licitatório, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento pelo interessado, pessoa física ou jurídica, a qualquer tempo dentro do prazo de validade do credenciamento, que não será inferior a 1 (um) ano;

IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços, quando for o caso;

V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da CBTU na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;



VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à CBTU com a antecedência fixada no termo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade, através do Diário Oficial da União e do sítio eletrônico da CBTU.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela CBTU, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Art. 208. O rol de empresas credenciadas, bem como as contratações realizadas durante o prazo de validade do credenciamento serão disponibilizados no sítio eletrônico da CBTU para consulta pelos interessados.

TÍTULO IV DOS CONTRATOS CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 209. Os contratos celebrados serão regulados por suas cláusulas, pelo disposto Lei nº 13.303, de 2016, por este RILC/CBTU e pelos preceitos de direito privado.

§ 1º Quando a CBTU for contratada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional, os contratos serão regidos pela legislação aplicável à contratante, em especial, a Lei nº 8.666, de 1993, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

§ 2º Nesse caso, as disposições da Lei nº 13.303, de 2016 e as deste RILC/CBTU deverão ser utilizadas em caráter interpretativo, para fins de procedimentos internos, desde que não contrariem as normas da legislação referida no parágrafo anterior, privilegiando sempre a solução que melhor atenda ao interesse público, bem como o aumento da segurança jurídica.

Art. 210. As contratações devem ser formalizadas por meio de termo de contrato ou instrumentos equivalentes.

§ 1º Os instrumentos contratuais equivalentes, nos termos do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados em substituição ao termo de contrato, para as contratações com valor até os limites previstos nos incisos I e II, do art. 204, deste RILC/CBTU, desde que se trate de pronta entrega dos bens adquiridos



ou da contratação de serviços com prazo de vigência igual ou inferior a 12 (doze) meses de duração, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, podendo ser adotados os seguintes:

I – ordem de compra;

II – autorização de serviços; e

III – nota de empenho.

§ 2º Na impossibilidade de utilização do modelo de instrumento contratual padronizado ou chancelado, a área demandante deverá encaminhar as informações técnicas necessárias para que a área jurídica elabore a minuta do instrumento contratual;

§ 3º Quando a natureza da contratação recomendar a adoção de contrato de adesão, os contratos devem obedecer aos padrões estabelecidos pela contratada desde que aprovados pela área jurídica.

§ 4º A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar, mediante lavratura de termo ou declaração de confissão de dívida, observadas as alçadas de competência de que trata o art. 2º, deste RILC/CBTU, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 211. O contrato deverá qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo cláusulas específicas sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações;

IV - o prazo de apresentação da garantia, observado o art. 70, da Lei 13.303, de 2016, quando for o caso;

V - os prazos de início de execução, de conclusão de etapas, de entrega do objeto, e do seu recebimento, conforme o caso;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores ou percentuais das multas;

VII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;



VIII - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

IX - a matriz de risco;

X - a forma de gestão e de fiscalização pela CBTU;

XI - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

XII - o foro do contrato, e, quando necessário, a legislação aplicável;

XIII - a estipulação que assegure à CBTU o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos;

XIV - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação do Programa de Trabalho e da categoria econômica;

XV – a permissão, à CBTU, de suspensão unilateral de contrato de serviço continuado, sem ônus, no caso de inexistência de limite de empenho ao longo do ano, em razão de contingenciamento do Governo Federal.

Parágrafo único. Aos instrumentos contratuais equivalentes previstos no parágrafo 1º, do artigo 210, aplica-se, no que couber, o disposto nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 212. Os contratos que tenham por objeto a execução indireta serão definidos como exclusivamente de prestação de serviços e, além das cláusulas mínimas do art. 211, deste RILC/CBTU terão como cláusulas obrigatórias:

I - a exigência de declaração de responsabilidade exclusiva da contratada sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;

II - a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;

III - a possibilidade de rescisão do contrato e a aplicação das penalidades cabíveis, em caso de não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - a previsão, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:



a) que os valores destinados para o pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias aos trabalhadores serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou

b) que os valores para o pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada serão depositados pela CBTU em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, com movimentação somente por ordem da contratante.

V - a exigência da prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, limitada ao equivalente a dois meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados, com prazo de validade de até noventa dias após o encerramento do contrato; e

VI - a previsão de que seja verificada a comprovação mensal, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

b) à concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

d) aos depósitos do FGTS; e

e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam destinação de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para a consecução do objeto contratual deverão conter:

I - a apresentação, pela contratada, do quantitativo de profissionais empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes profissionais e seus respectivos salários;

II - o cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato.

§ 2º Será autorizada a retenção na fatura e o depósito direto dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores da contratada,



assim como, o repasse direto aos trabalhadores da remuneração mensal não paga pela contratada, quando houver retenção de faturas por inadimplência.

§ 3º Para fins do parágrafo anterior a CBTU firmará acordo de cooperação técnica com instituição financeira pública.

Art. 213. Os procedimentos inerentes à conta vinculada observarão as normas específicas do Poder Executivo Federal.

Seção I

Procedimento de Contratação

Art. 214. Homologada a licitação, caberá à área jurídica ou outra área expressamente designada pela autoridade competente convocar o licitante vencedor, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação, para apresentar as condições eventualmente exigidas no instrumento convocatório para assinatura do contrato.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º No caso de Ordem de Compra ou Autorização de Serviço, o encargo previsto no *caput* competirá à área de licitação.

§ 3º No mesmo prazo, a área jurídica ou de licitação, no caso de Ordem de Compra ou Autorização de Serviço, deverá solicitar à Diretoria ao qual vinculada a área demandante ou Superintendência, a indicação do gestor e fiscal (is) que serão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

§ 4º Na hipótese do licitante vencedor não comparecer no prazo estipulado no instrumento convocatório para assinatura do contrato a área jurídica ou outra área expressamente designada pela autoridade competente informará por escrito à área de licitação, a quem caberá tomar as providências necessárias à exclusão da licitante do certame, ao cancelamento da homologação e da adjudicação, bem como à retomada do procedimento licitatório para a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do instrumento convocatório.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior deste artigo, não sendo conveniente a retomada do certame, a área de licitação encaminhará à autoridade competente a documentação no qual constem os fundamentos para revogação da licitação.

Art. 215. Após a assinatura do contrato caberá a área jurídica supervisionar a sua distribuição às áreas interessadas e a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União - DOU, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da sua celebração.



§ 1º No caso de Ordem de Compra ou Autorização de Serviço, o encargo previsto no *caput* competirá à área de licitação, exceto quanto à publicação do extrato no DOU.

§ 2º No mesmo prazo estipulado no *caput*, será disponibilizada a integralidade do instrumento no sítio eletrônico da CBTU.

§ 3º As vias originais do contrato receberão o seguinte tratamento:

I – a via original pertencente à CBTU será arquivada pela área jurídica ou outra expressamente designada, em pasta específica, conforme orientações da área responsável pela gestão documental da Companhia; e

II – a via original pertencente à Contratada será encaminhada pela área jurídica ou outra expressamente designada ao gestor do contrato, que se encarregará da entrega do instrumento.

Art. 216. Publicado o extrato do contrato a área jurídica ou outra expressamente designada encaminhará o processo administrativo para a área de licitação para arquivamento e guarda dos documentos.

§ 1º Após a nomeação de gestor e fiscal que dispõe o art. 229, § 1º deste RILC/CBTU deverá ser aberto processo administrativo para gerenciamento do contrato contendo protocolo próprio, em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e de encerramento.

§ 2º Não será permitido exceder o limite de 200 folhas por volume de cada processo; ultrapassado será formado um novo volume.

§ 3º Aberto processo administrativo para o gerenciamento do contrato, todos os termos aditivos deverão ser formalizados com termo de abertura neste até a finalização do contrato, inclusive com o termo de encerramento.

§ 4º Em caso de aplicação de quaisquer penalidades previstas no contrato, deverá ser aberto um novo processo administrativo para se oportunizar a ampla defesa e o contraditório, devendo seu resultado ser apensado ao processo administrativo para gerenciamento do contrato.

Seção II

Da Execução dos Contratos

Art. 217. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RILC/CBTU, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



Parágrafo único. A CBTU deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 218. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação do objeto prestado à rotina de execução estabelecida;
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI - a satisfação do usuário.

§ 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 219. O contratado é obrigado à:

- I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- II - responder pelos danos causados diretamente à CBTU ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 220. O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à CBTU a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.



§ 2º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor do contrato deverá comunicar à autoridade competente para que esta oficie junto ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil – RFB, comunicando tal fato.

§ 3º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o gestor do contrato deverá comunicar à autoridade competente para que esta oficie junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 221. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CBTU em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela CBTU.

Art. 222. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC/CBTU.

§ 1º A CBTU poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Art. 223. Quando da rescisão ou encerramento contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias.

Art. 224. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), que deverá ser previsto nos respectivos instrumentos convocatório e contratual.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as mesmas exigências de habilitação, em especial a de qualificação técnica, impostas à licitante vencedora.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Art. 225. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:



a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; e

b) definitivamente, pelo gestor do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; e

b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo instrumento contratual.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 226. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I – gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II – serviços profissionais.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 227. Salvo disposições em contrário constante do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 228. A CBTU deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o instrumento contratual.

Seção III

Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 229. A execução dos contratos deverá ser acompanhada por gestor, auxiliado por fiscais, todos devidamente capacitados, indicados no instrumento contratual e designados por meio de ato



administrativo específico, inclusive com designação de substitutos, que atuarão na ausência dos titulares por motivos de férias, viagens, licenças, dentre outros.

§ 1º O referido ato administrativo deverá ser elaborado pelo Diretor ou Superintendente responsável pela área demandante, no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura do instrumento contratual.

§ 2º O gestor e os fiscais de contratos deverão:

I - possuir conhecimentos técnicos ou práticos pertinentes ao objeto do contrato; e

II - realizar o treinamento de gestão e fiscalização de contratos.

§ 3º A designação para a função de gestor de contrato deverá recair sobre empregados da CBTU com atribuições gerenciais (coordenação ou gerência) da área demandante da contratação, exceto quando o valor do contrato não superar os limites dos incisos I ou II, do art. 204, deste RILC/CBTU, hipótese em que o instrumento poderá ser gerido por empregado da área demandante com aptidão para tanto.

§ 4º No caso de instrumentos contratuais oriundos da Presidência, sua gestão poderá recair, excepcional e justificadamente, sobre empregados com atribuições de assessoramento direto ao Diretor Presidente.

§ 5º Todos os contratos da Companhia deverão ser acompanhados por um ou mais fiscal (is) técnico (s), com o objetivo de aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo de execução estão compatíveis com a regras previstas no Contrato, no Edital e/ou no Termo de Referência/Projeto Básico.

§ 6º Além do fiscal técnico, deverão ser designados, para auxiliar o gestor do contrato, fiscais setoriais nos casos de contratação de obras e serviços que demandem acompanhamento local ou por unidade especializada.

§ 7º Nos casos de contratação com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o gestor do contrato deverá encaminhar os processos de pagamento para ateste prévio, pelos gestores das áreas Financeira e de Recursos Humanos de sua unidade, quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas do contrato, sendo tais atestes pré-requisitos para o envio para liquidação e pagamento.

§ 8º A função de gestor e fiscal não poderá recair sobre os empregados que são diretamente responsáveis pela realização da despesa, compreendidas a liquidação e o pagamento desta, bem como sua chefia imediata.

§ 9º As decisões e as providências que ultrapassarem a competência do gestor deverão ser solicitadas, devidamente justificadas, aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas pertinentes.



Art. 230. Após a nomeação, caberá ao gestor:

- I – providenciar a abertura de processo administrativo para o gerenciamento da execução contratual;
- II – disponibilizar a via original do instrumento contratual à contratada, bem como solicitar a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura ou outro expressamente consignado no instrumento contratual, prorrogável a critério da CBTU, da garantia de execução contratual eventualmente exigida no instrumento convocatório.
- III – encaminhar cópia do ato de designação para a área de licitação para fins de arquivamento junto ao processo administrativo licitatório;
- IV – cumprir as normas internas específicas pertinentes à gestão e fiscalização do contrato;
- V – instaurar processo administrativo sancionador por não apresentação da garantia ou descumprimento por inexecução parcial ou total do contrato, se for o acaso.

§ 1º Para o regular exercício da gestão e fiscalização do contrato, a área responsável pela distribuição do instrumento, nos termos do art. 215 deste RILC/CBTU, deverá encaminhar à Diretoria ou Superintendência responsável, em meio físico ou eletrônico, cópia dos seguintes documentos a serem disponibilizados ao gestor no momento de sua designação, no que couber:

- I – instrumento contratual;
- II – termo de referência;
- III – proposta da contratada;
- IV – instrumento convocatório;
- V – estudo técnico preliminar; e
- VI – norma administrativa de gestão e fiscalização de contratos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, quando se tratar de contratação de obras, serviços de engenharia ou serviços contínuos, caberá ao gestor, após sua designação formal, promover reunião inicial para apresentação das informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

§ 3º Com vistas à padronização e uniformização do cumprimento das funções de gerenciamento e fiscalização contratual, a CBTU deverá adotar norma administrativa de gestão e fiscalização contratual.



Seção IV

Dos Aditamentos Contratuais

Art. 231. Os contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, observado o art. 81 da Lei 13.303, de 2016.

Art. 232. A celebração de aditamentos contratuais para obras, serviços e fornecimentos deverá ser precedida de acordo entre as partes, atendendo os seguintes requisitos, no que couber:

I – comprovação de existência de crédito orçamentário para o exercício corrente;

II - prova de regularidade da situação da Contratada no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal;

III - prova de regularidade da situação da Contratada no CEIS – Consulta de Empresa Inidônea Suspensa;

IV - prova de regularidade junto à Fazenda Federal e ao Sistema de Seguridade Social, incluindo o INSS e o FGTS;

V - aderência à legislação, inclusive junto aos órgãos reguladores;

VI - análise da área jurídica e elaboração do instrumento contratual;

VII - autorização da autoridade competente, observadas as regras insculpidas nos artigos 2º e 97, deste RILC/CBTU.

VIII - o prazo para abertura do processo estabelecido nas normas internas específicas;

IX - consulta à contratada quanto ao seu interesse na alteração do contrato, estabelecendo o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento da resposta, sob pena de não alterá-lo;

X - manifestação e justificativa da área interessada;

XI - execução dos serviços com adequado padrão de qualidade pela contratada mediante avaliação da gestão e fiscalização do contrato; e

XII – comprovação da vantajosidade para a CBTU.

§ 1º No caso de irregularidade junto ao CADIN, a contratada deve ser notificada para providenciar sua regularização, ressaltando-se que eventuais pendências não impedem a celebração do instrumento.



§ 2º No caso de discordância ou desinteresse da contratada na celebração do aditivo de que trata o *caput* deste artigo, a Diretoria/Superintendência deverá ser comunicada sobre a necessidade de elaboração do planejamento para nova contratação.

§ 3º No caso de parecer desfavorável da área jurídica, a área interessada deverá comunicar à Diretoria/Superintendência sobre a necessidade de elaboração do planejamento para nova contratação ou outra medida que considerar pertinente.

§ 4º É vedada a celebração de termo aditivo de contrato cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal.

§ 5º As regras para a distribuição, publicação e arquivo dos termos aditivos obedecerão às disposições previstas no art. 215 deste RILC/CBTU.

§ 6º Para efeito de comprovação da vantajosidade de que trata o inciso XII deste artigo o gestor do contrato deverá comprovar, mediante nota técnica, que a continuidade do contrato é mais benéfica para a CBTU do que sua substituição.

§ 7º No caso de prorrogação contratual de serviços continuados a comprovação da vantajosidade se dará através de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de preços.

§ 8º Para tanto, o gestor deverá realizar pesquisa de preços, nos moldes previstos no art. 75 e seguintes, inclusive com elaboração da nota técnica de que trata o parágrafo 1º, do art. 80, no que couber.

Art. 233. A duração dos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 2016 não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir da sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CBTU;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os prazos fixados em meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência; os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



§ 2º Independente da previsão do parágrafo anterior, quando da celebração de aditivos pela CBTU deverá ser observado o prazo máximo definido no *caput* deste artigo.

§ 3º A CBTU poderá celebrar contrato por prazo indeterminado quando for usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

Art. 234. Para as alterações contratuais, além dos requisitos indispensáveis citados nos itens do art. 232 deste RILC/CBTU, deverá ser observado o que segue:

I - manutenção da mesma estrutura da composição de preço original do contrato;

II - vantagem técnica relativa à alteração de quantitativos, de especificações e de soluções de engenharia, quando couber;

III - apresentação de manifestação técnica fundamentada do gestor e fiscal do contrato, com a aprovação da Diretoria/Superintendência a qual estiver vinculada a área demandante.

Art. 235. Os procedimentos para a prorrogação do prazo de contratos prestação de serviços contínuos observarão, no que couber, além dos requisitos citados nos itens do art. 232 deste RILC/CBTU, as diretrizes das Instruções Normativas expedidas pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia – SEGES/ME ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 236. Para os procedimentos de prorrogação de prazo de contratos relativos a obras e serviços de engenharia deverá ser observado, além dos itens do art. 232 deste RILC/CBTU:

I - manutenção da mesma estrutura da composição de preço original do contrato;

II - apresentação de manifestação técnica fundamentada do gestor e fiscal do contrato, com a aprovação do Diretor a qual estiver vinculada a área demandante, na Administração Central e do Superintendente, nas demais Regionais;

Art. 237. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no *caput* deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 2º Nos casos de acréscimos ou supressões que se fizerem nos contratos, o percentual de que trata o *caput* deste artigo deve ser apurado tomando por base o valor inicial devidamente atualizado em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tais como o reajuste, a repactuação ou a revisão, acompanhado com a memória de cálculo, se houver.

§ 3º Não deverá ser considerado na base de cálculo de que trata o parágrafo anterior o valor oriundo de eventuais prorrogações contratuais.

Art. 238. Nos casos de reajuste, repactuação e revisão de preços contratados devem ser observados os requisitos citados no art. 234 deste RILC/CBTU.

§ 1º O reajuste, a revisão de preços ou a repactuação devem ser aplicados como forma de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato dentro do prazo de vigência, observados os critérios estabelecidos no instrumento contratual.

§ 2º O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no instrumento contratual, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 3º Na aplicação do reajuste deve ser observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de apresentação da proposta, conforme fórmula prevista no instrumento contratual.

§ 4º O reajuste contratual, baseado em variação de índice específico ou setorial, também poderá ser aplicado aos contratos de serviços contínuos, desde que não haja dedicação exclusiva de mão de obra e na falta do índice oficial serão observadas as normas internas específicas.

§ 5º A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 6º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.



§ 7º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 8º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

§ 9º O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I – da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II – da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

§ 10 Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

§ 11 A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso VI, do art. 204, deste RILC/CBTU.

§ 12 As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos.

§ 13 A solicitação de reajuste/repactuação deve ser precedida de pedido formal da contratada acompanhada dos documentos comprobatórios da alteração dos custos, sendo vedada, no caso da repactuação, a inclusão de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

§ 14 A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 15 As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação do prazo contratual ou com o encerramento do contrato, ressalvado as hipóteses de não divulgação dos índices de reajuste pelas normas coletivas.



§ 16 Nos casos em que o deferimento do pleito de revisão, reajuste ou repactuação tenha ocorrido após a extinção do contrato, bem como nos casos extraordinários em que não foi possível realizar o pagamento dentro do prazo de vigência contratual, devidamente justificado no processo da contratação, a formalização do pagamento deverá ocorrer por meio de Termo de Confissão de Dívida -TCD.

§ 17 O termo de confissão de dívida deverá ser elaborado pela área jurídica, contendo todas as informações necessárias ao ajuste, inclusive declaração das partes dando plena quitação a todos os encargos decorrentes da concessão do pleito.

§ 18 A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 19 Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a CBTU deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 20 É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

§ 21 No caso de alteração contratual, deverá ser apresentada a garantia de execução complementar.

Art. 238-A. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 1º Também poderá ser registrado por simples apostila alterações para pequenas correções que não interfiram na execução do contrato, tais como mudança de endereço das partes e retificações de erros materiais.

§ 2º O termo de apostilamento deverá ser emitido pelo gestor do contrato, conforme modelo aprovado pela área jurídica, e ratificado pelo Diretor/Superintendente ao qual esteja vinculado, sendo dispensável a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

§ 3º Quando da celebração de termo de apostilamento, o gestor deverá verificar a presença dos seguintes requisitos:

I – no caso de repactuação:



- a) previsão do instituto no contrato, no edital e/ou no termo de referência;
- b) requerimento da Contratada, devendo ser verificada eventual ocorrência da preclusão de que trata o parágrafo 15 do artigo anterior;
- c) periodicidade anual, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo anterior;
- d) demonstração analítica da variação dos custos por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços pela Contratada, acompanhada dos documentos comprobatórios;
- e) no caso dos custos decorrentes do mercado (insumos, materiais, equipamentos), a correta aplicação do índice previsto ou, se não previsto, a comprovação do aumento dos custos alegado pela Contratada;
- e
- f) previsão de recursos orçamentários, na forma do art. 89 e seguintes deste RILC/CBTU.

I – no caso de reajuste:

- a) previsão do instituto no contrato, no edital e/ou no termo de referência;
- b) periodicidade anual, nos termos do parágrafo 3º do artigo anterior;
- c) comprovação da correta aplicação do índice previsto; e
- d) previsão de recursos orçamentários, na forma do art. 89 e seguintes deste RILC/CBTU.

§ 4º A CBTU poderá realizar diligências para conferir a variação dos custos alegada pela Contratada.

§ 5º Após a formalização do termo de apostilamento, o gestor do contrato deverá remeter a via original à área jurídica para conhecimento e arquivo junto ao contrato, devendo disponibilizar cópias do documento, nos seguintes termos:

I - uma cópia será anexada ao processo de gerenciamento do contrato de que trata o parágrafo primeiro do art. 216 deste RILC/CBTU.

II – uma cópia será entregue à Contratada;

III - uma cópia será encaminhada para a Diretoria/Superintendência de vinculação; e

IV - uma cópia será encaminhada para a área responsável pelo controle financeiro do contrato.

§ 6º Caso as variações do valor contratual previstas no *caput* deste artigo coincidam com alguma hipótese de alteração do contrato, em especial com a prorrogação da sua vigência, elas deverão ser formalizadas através do mesmo termo de aditamento.



CAPÍTULO II

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 239. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 240. Constituem motivos para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - não se manifestar no prazo de 10 (dez) dias prorrogável a critério da gestão, a contar da interpelação feita pela CBTU questionando a razão pela qual a obra, serviço ou fornecimento não estão sendo executados nos prazos previstos;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento por 30 (trinta) dias sem prévia comunicação formal da justa causa deferida pela CBTU;

IV - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no instrumento convocatório e no contrato e autorizada pela CBTU, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

V - o não atendimento das determinações regulares do gestor e fiscal designados para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VI - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;

VII - a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;

VIII - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado, no caso de empresário individual ou de EIRELI;

IX - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que faça a CBTU presumir prejuízo à execução da obra ou serviço;

X - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência da contratada;

XI - o atraso nos pagamentos devidos pela CBTU superiores a 30 (trinta) dias decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;



XII - a ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XIII - a não liberação, por parte da CBTU, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XIV - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XV - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XVI - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XVII - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

XVIII - ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

IXI - ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização;

XX - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais

Parágrafo único. Também constituem motivos para rescisão contratual os seguintes atos praticados no curso de procedimento licitatório:

I - ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

II - ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

III - ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;

IV - ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo.



Art. 241. A rescisão do contrato poderá ser:

I – por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo de distrato no processo administrativo, desde que haja conveniência para a CBTU;

III - judicial, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese de serviços continuados, de caráter essencial, o prazo a que alude o parágrafo anterior será de 90 (noventa) dias.

§ 3º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado este terá direito ainda:

I – à devolução da garantia;

II – aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III – ao pagamento do custo da desmobilização.

§ 4º A rescisão por ato unilateral da CBTU acarreta a assunção imediata do objeto contratado, no estado e local em que se encontrar.

§ 5º A rescisão contratual em decorrência da inexecução total ou parcial do contrato, nos termos do art. 239 deste RILC/CBTU, não precisará observar os prazos estipulados nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, operando-se tão logo seja confirmada pela CBTU a ocorrência de uma das hipóteses prevista no art. 240 deste RILC/CBTU.

§ 6º No caso de a Contratada invocar a rescisão unilateral deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a Contratada deverá continuar executando integralmente o contrato durante o prazo previsto nos parágrafos 1º ou 2º, deste artigo, só podendo dar por encerrada a execução após liberação formal da CBTU;

II – a Contratada deverá comprovar, em até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do pedido de rescisão unilateral, o recolhimento de 10% (dez) por cento do saldo remanescente do contrato, a título de ressarcimento, sem prejuízo da regra prevista no parágrafo 3º, deste artigo; e



III - o gestor do contrato, auxiliado pelos fiscais, deverá verificar a necessidade de execução da garantia contratual para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CBTU e, caso o valor da garantia prestada seja insuficiente, deverá determinar a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos apurados.

§ 7º A Contratada não poderá rescindir unilateralmente o contrato para se eximir de responsabilização pela inexecução parcial ou total da avença.

Art. 242. A rescisão do contrato será devidamente publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 243. Os instrumentos convocatórios e contratuais conterão cláusulas com previsão de sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de irregularidades ocorridas na licitação ou durante a execução contratual.

Art. 244. Pela inexecução total ou parcial do contrato a CBTU poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CBTU, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A multa aplicada após regular processo administrativo será compensada com eventuais créditos em favor da Contratada decorrentes da execução do contrato que a originou, observadas as disposições dos artigos 368 e seguintes do Código Civil de 2002 ou, ainda, mediante cobrança administrativa, através do envio, pelo gestor do contrato, de Guia de Recolhimento da União – GRU.

§ 2º Caso não seja possível efetivar a regra prevista no parágrafo anterior, a multa será descontada da garantia do respectivo contratado

§ 3º Nesse caso, se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CBTU ou cobrada judicialmente; o mesmo se aplicando na hipótese de não prestação da garantia.



§ 4º As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 245. A suspensão temporária de participar de licitação e o impedimento de contratar com a CBTU, pelo prazo de até 2 (dois) anos, poderá ser aplicada ao licitante ou contratado que:

- I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;
- II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;
- III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- IV - não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
- VI - comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; ou
- VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

Art. 246. As sanções previstas no artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este RILC/CBTU:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CBTU, em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 247. No curso do processo administrativo sancionador, deverá ser observado o seguinte:

- I – a legislação vigente, o instrumento convocatório, o instrumento contratual e as normas internas específicas da CBTU; e
- II – garantia do devido processo administrativo, com respeito à ampla defesa e ao contraditório, em todas as fases da gestão contratual e do processo.

Art. 248. O processo administrativo sancionador será composto das seguintes fases:

- I – notificação da empresa sobre a prática das condutas passíveis de aplicação de penalidades, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação;



II – análise dos argumentos apresentados pela contratada, se for o caso, e elaboração de relatório conclusivo acerca da infração, com indicação da penalidade cabível;

III – comunicação do resultado do processo administrativo sancionador à contratada, indicando a possibilidade de oferecimento de recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da comunicação; e

IV – notificação da contratada sobre o resultado do julgamento do recurso.

§ 1º Todos os atos de notificação e comunicação da contratada, a elaboração dos relatórios referentes à defesa prévia e ao recurso da contratada e a publicação de eventual sanção aplicada no Diário Oficial da União, são atribuições do gestor do contrato que, para tanto, poderá solicitar apoio de outras áreas da CBTU.

§ 2º Os relatórios da defesa prévia e do recurso serão analisados pela área jurídica da CBTU, que emitirá parecer jurídico opinativo acerca da legalidade de tais atos.

§ 3º Os recursos contra a aplicação de penalidades não terão efeito suspensivo.

§ 4º São competentes para o julgamento e a aplicação das sanções previstas neste RILC/CBTU e na Lei 13.303, de 2016:

I – no caso de advertência, o gestor do contrato, com ciência expressa da comunicação ao Diretor da área ao qual vinculado o contrato, na Administração Central ou ao Superintendente, nas Regionais;

II – no caso de multa ou suspensão temporária de licitar ou contratar com a CBTU, o Diretor da área ao qual vinculado o contrato, na Administração Central ou o Superintendente, nas Regionais.

§ 5º A competência para o julgamento do recurso pertence:

I – no caso de advertência, ao Diretor da área ao qual vinculado o contrato, na Administração Central ou o Superintendente, nas Regionais;

II – no caso de multa ou suspensão temporária de licitar ou contratar com a CBTU, ao Diretor Presidente da CBTU.

§ 6º Com vistas à padronização e uniformização da apuração de infrações administrativas, a CBTU deverá adotar manual de processo administrativo sancionador.

Art. 249. A pessoa jurídica incurso nas penalidades da Lei nº 13.303, de 2016 também pode incorrer nas sanções disciplinadas na Lei nº 12.846, de 2013, referentes à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.



Art. 250. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este RILC/CBTU e pela Lei nº 13.303, de 2016, as normas de direito penal previstas nos artigos 89 a 99, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 250-A. Instaurado e instruído todo o processo administrativo sancionador, decorrido todos os prazos legais, produzidas as provas, aplicada a sanção pela autoridade competente e julgados os recursos, se houver, a CBTU, por intermédio da autoridade responsável pelo monitoramento da Lei de Acesso à Informação Pública no âmbito da Companhia providenciará o registro da sanção nos sistemas pertinentes, observados os normativos específicos, tais como:

I - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

II – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

III – Cadastro Nacional das Empresas Punidas – CNEP; e

IV – Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 251. Cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

I - do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;

II - do julgamento das propostas, quando se tratar de certame realizado sob a forma presencial, ou da declaração do vencedor, quando se tratar de certame realizado sob a forma eletrônica;

III - da anulação ou revogação do procedimento licitatório;

IV - da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I a XVIII do art. 240 e seu parágrafo único, deste RILC/CBTU; e

V - da aplicação das penas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CBTU.

§ 1º O procedimento licitatório deve ter fase recursal única, que se segue à habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fase.

§ 2º Na fase recursal devem ser analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 3º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II deste artigo, devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.



§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões deve ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 5º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC/CBTU, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 7º Os prazos previstos neste RILC/CBTU iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da CBTU.

§ 8º O recurso contra os atos praticados no curso da licitação deverá ser dirigido à autoridade competente, nos termos do parágrafo 2º do art. 97 deste RILC/CBTU, por intermédio do chefe da área de licitação.

§ 9º Caberá ao pregoeiro ou à CEL a análise fundamentada das razões e contrarrazões recursais, manifestando-se, expressamente, acerca do conhecimento e da procedência do recurso, submetendo o mesmo para ratificação do chefe da área de licitação que, caso concorde, submeterá para decisão da autoridade competente, independentemente de eventual reconsideração.

§ 10 A decisão da autoridade competente deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com os fundamentos da manifestação de que trata o parágrafo anterior que, neste caso, será parte integrante do ato decisório.

CAPÍTULO V

DAS CONTRATAÇÕES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 252. A licitação e a contratação de serviços de publicidade observam as normas internas específicas, a lei 12.232, de 29 de abril de 2010 e os procedimentos deste RILC/CBTU.

Parágrafo único. Os contratos de patrocínio observarão a regra prevista no parágrafo terceiro, do artigo 27, da Lei 13.303, de 2016.

CAPÍTULO VI

DOS CONVÊNIOS

Art. 253. Aplica-se as disposições deste RILC/CBTU, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CBTU.

Parágrafo único. A celebração de convênio, acordo ou ajuste é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a CBTU e pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a fim de viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.



Art. 254. A CBTU poderá celebrar convênio e instrumentos congêneres com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de Lei 13.303, de 2016 e as disposições deste RILC/CBTU.

§ 1º Deverão ser observados os seguintes parâmetros cumulativos:

I - a convergência de interesses entre as partes;

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

VI - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da CBTU, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

§ 2º A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas, sendo partes integrantes do objeto, cronograma de desembolso.

§ 3º O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

§ 4º É vedada a celebração de Acordos de Cooperação Técnica e instrumentos congêneres que não envolvam repasse financeiro para, no mínimo, cobrir os custos da CBTU, nas hipóteses em que a execução do seu objeto contemple a prestação de serviços, inclusive a realização de consultoria e a elaboração de estudos ou projetos, por parte de empregados dos quadros da Companhia.

§ 5º Caso existam instrumentos em vigor no âmbito da Companhia com as características previstas no parágrafo anterior, sua prorrogação ficará condicionada à efetiva demonstração, no processo administrativo, de que os custos integrais da CBTU serão compensados pelo outro partícipe, cumulativamente com a obtenção de resultado tangível e fisicamente apropriável; devendo tais aspectos constarem, de forma expressa e inequívoca no termo aditivo.



TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC/CBTU, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e os recessos praticados pela CBTU.

Art. 256. As despesas com publicidade e patrocínio da CBTU não ultrapassarão os limites previstos no art. 93 e seus parágrafos, da Lei 13.303, de 2016.

Art. 257. Havendo divergência entre as normas que regem as licitações e contratos da CBTU prevalecerão as normas legais previstas na Lei nº 13.303, de 2016.

§ 1º A divergência entre normas infralegais editadas pela CBTU será sanada através dos critérios previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 2º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste RILC/CBTU devem ser encaminhados à Comissão de que trata o art. 259, deste RILC-CBTU, para análise e elaboração de manifestação a ser submetida para deliberação da Diretoria Executiva.

Art. 258. As alterações deste RILC/CBTU deverão ser submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

Art. 259. Deverá ser criado, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste RILC/CBTU, por Resolução do Diretor-Presidente da CBTU, Comissão Permanente de Atualização do Regulamento Interno de Licitações, Contratações Diretas, Contratos e Convênios da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

§ 1º A Comissão referida no *caput* deste artigo será responsável por acompanhar as alterações ocorridas na Lei nº 13.303, de 2016, propondo, à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da companhia às alterações e atualizações necessárias neste RILC/CBTU e nas demais normas internas específicas que tenham relação com licitações e contratos.

§ 2º A Comissão será formada por 3 (três) membros oriundos da Administração Central, com mandatos de 1 (um) ano, permitida a recondução, nos seguintes termos:

I - 1 (um) membro da área de licitação;

II - 1 (um) membro da área jurídica; e



III - 1 (um) membro da área de governança.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, poderão ser designados representantes locais em cada Superintendência Regional, limitados a 2 (dois) representantes, lotados, necessariamente, nas áreas de licitação e/ou jurídica.

§ 4º A Comissão referida no *caput* deste artigo deverá elaborar manual de boas práticas em licitações e contratações da CBTU.

Art. 260. As áreas indicadas no § 1º, do art. 12, deste RILC/CBTU deverão padronizar as minutas de editais e de contratos adotadas pela CBTU no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste RILC/CBTU.

Art. 261. As Superintendências Regionais que não utilizem o Portal de Compras do Governo Federal para realização de suas licitações na forma eletrônica terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste RILC/CBTU, para se credenciarem junto ao mesmo, através do seguinte endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br.

§ 1º Até que as Regionais mencionadas no *caput* deste artigo se habilitem para utilizar o Portal de Compras do Governo Federal, inclusive com a capacitação dos empregados que atuam na execução dos procedimentos licitatórios, será permitida a realização das licitações no formato eletrônico através do sistema utilizado atualmente.

§ 2º As Regionais que, eventual ou reiteradamente, descumprirem, injustificadamente, a regra estabelecida no *caput* deste artigo, poderão ter seus processos licitatórios suspensos, mesmo após a abertura dos editais, ou mesmo ter seu limite de alçada, previsto no parágrafo terceiro do art. 2º, deste RILC/CBTU, suspenso temporariamente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de outras sanções administrativas previstas em normas internas específicas da Companhia.

Art. 262. Por determinação do Diretor Presidente da CBTU, deverá ser realizado, pela área de tecnologia da informação, estudo de viabilidade técnica acerca da criação de sistema informatizado próprio para a realização de procedimentos licitatórios.

Art. 263. Deverão ser criados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste RILC/CBTU, por Resolução do Diretor-Presidente da CBTU, grupos de trabalho destinado à elaboração ou atualização/revisão, caso existentes, das seguintes normas internas específicas:

I - Manual de Organização da CBTU;

II - Norma Administrativa de gestão e fiscalização de contratos;



III – Norma Administrativa de autuação de processo administrativo;

IV – Norma Administrativa de operacionalização dos procedimentos auxiliares;

V – Norma Administrativa de processo administrativo sancionador – PAS; e

VI – revisão da Resolução de Diretoria nº 016-1995, de 11 de outubro de 1995 e da Resolução de Diretoria nº 014-2014, de 10 de novembro de 2014.

Art. 264. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, as contratações diretas, os contratos, os convênios e outros ajustes congêneres iniciados ou celebrados até 30 de junho de 2018.

Parágrafo único. Nestes casos, as disposições da Lei nº 13.303, de 2016 e as deste RILC/CBTU poderão ser utilizadas, em caráter interpretativo, desde que não contrariem as normas da legislação referida no *caput* deste artigo, privilegiando sempre a solução que melhor atenda ao interesse público, bem como o aumento da segurança jurídica.

Art. 265. Consideram-se revogadas as Resoluções e demais normativos internos que divergem do disposto neste RILC/CBTU, em especial as seguintes:

I - Resolução de Diretoria Nº 0018-2009, de 29 de maio de 2009;

II - Resolução de Diretoria Nº 0022-2009, de 23 de julho de 2009

III - Resolução da Diretoria nº 002-2011, de 16 de agosto de 2011;

IV - Resolução da Diretoria nº 003-2011, de 16 de agosto de 2011;

V - Resolução do Diretor Presidente nº 0217-2007, de 27 de dezembro de 2007;

VI - Resolução do Diretor Presidente nº 0113-2012, de 12 de abril de 2012;

VII - Resolução do Diretor Presidente nº 150-2014, de 29 de outubro de 2014;

VIII - Resolução do Diretor Presidente nº 0200-2002, de 03 de dezembro de 2002;

IX - Resolução de Diretoria nº 010-2007, de 19 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução do Diretor de Administração e Finanças nº 031-2009, de 20 de fevereiro de 2009;

X - Resolução da Diretoria nº 007-2012, de 1º de agosto de 2012;

XI – Resolução do Diretor-Presidente nº 460-2018, de 27 de novembro de 2018; e

XII – item nº 6 da Resolução de Diretoria nº 014-2014, de 10 de novembro de 2014.



Art. 266. Este Regulamento Interno de Licitações, Contratações Diretas, Contratos e Convênios da Companhia Brasileira de Trens Urbanos entrará em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico da CBTU e do seu extrato no Diário Oficial da União, o que ocorrer por último.

§ 1º Durante os primeiros 5 (cinco) anos de vigência será promovida a atualização ordinária deste RILC-CBTU, em periodicidade anual, observadas as seguintes regras:

I – caberá a Comissão de que trata o art. 259 conduzir, a partir do mês de junho, com conclusão até o final do mês de agosto de cada ano, os atos necessários a efetivação da atualização, com o auxílio das áreas de licitação e jurídica de todas as Unidades Administrativas da CBTU; e

II – a proposta de atualização, devidamente justificada através de Nota Técnica e parecer jurídico, deverá ser submetida ao Conselho de Administração da CBTU para análise e aprovação em reunião do colegiado a ser realizada entre os meses de setembro e outubro.

§ 2º As alterações e atualizações promovidas neste RILC-CBTU passarão a vigorar a partir da data determinada pelo Conselho de Administração da CBTU, devendo constar expressamente na Ata de Reunião do Colegiado e na Resolução que der publicidade interna à norma.

§ 3º Deverá ser disponibilizada versão compilada e atualizada deste RILC-CBTU no sítio eletrônico da CBTU na *internet*, em até 3 (três) dias úteis, contados da entrada em vigor da nova versão, definida na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º As normas internas que regulamentem partes deste RILC-CBTU passarão a vigorar a partir da sua publicação no sítio eletrônico da CBTU na *internet* ou em sua *intranet*, conforme o nível de publicidade exigido.

§ 5º As normas internas específicas da Companhia que forem impactadas pelas alterações e atualizações promovidas, em especial àquelas que tratam da gestão e da fiscalização de contratos, incluindo as resoluções de designação, deverão ser reformuladas em até 30 (trinta) dias da sua entrada em vigor ou no momento da prorrogação contratual, o que ocorrer primeiro.